



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024 - Ano - XIII - Número 32.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>1ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	17
<b>2ª Câmara</b> .....	67
<b>Acórdão</b> .....	67
<b>Ata</b> .....	83
<b>Tribunal Pleno</b> .....	96
<b>Acórdão</b> .....	96
<b>Atos</b> .....	98
<b>Atos Administrativos</b> .....	98
<b>Portaria</b> .....	98

### Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 202200004004048/204-01](#)

### Acórdão 286/2024

Aposentadoria. Valdivino Pereira de Araújo. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019. Lei Complementar Estadual 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200004004048, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Valdivino Pereira de Araújo (CPF nº 261.573.651-53), no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1069, de 05/07/2022, retificada pela Portaria nº 1132, de 18/07/2022, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais nº 23.833, de 08/07/2022 e nº 23.843, de 22/07/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari**

**(Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202210319001124/204-01](#)

#### **Acórdão 287/2024**

Aposentadoria voluntária. Dulcimar Bezerra Aguiar. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Goiás Previdência. Proventos Integrais. Paridade. Regularidade da composição dos proventos. EC nº 47/2005. Lei Complementar nº 77/2010. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Legalidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202210319001124, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Dulcimar Bezerra Aguiar, no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe "D", Padrão I, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais e paridade, de acordo com a Portaria nº 1158, de 18/07/2022, publicada no DOE nº 23.843, de 22/07/2022, no valor anual e integral de R\$ 93.702,91 (noventa e três mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200003014255/205-01](#)

#### **Acórdão 288/2024**

Pensão. Instituidora: Francisca Clemente de Oliveira. Beneficiário: Otávio Martins de

Oliveira. Secretaria de Estado da Economia. Mandado de Segurança. Decisão Judicial transitada em julgado. Lei Estadual nº 15.150/2005. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200003014255, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte à Otávio Martins de Oliveira (CPF: 011.679.441-00), dependente na condição de viúvo da segurada Francisca Clemente de Oliveira (CPF: 026.581.781-15), aposentada no cargo de Sub Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no valor mensal de R\$ 6.755,35 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047004431/201-02](#)

#### **Acórdão 289/2024**

Admissão. Polícia Civil/Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC). Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE). Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004431, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Gabriela Bigatao Adas	37326861838	Delegado de Polícia Substituto	01/12/2020	02/12/2020
Gabriela Souza de Moura	11244228702	Delegado de Polícia Substituto	01/12/2020	02/12/2020
George Severo Nogueira	71432981234	Delegado de Polícia Substituto	01/12/2020	02/12/2020
Gustavo Mendes Silva	03274368164	Delegado de Polícia Substituto	25/01/2021	26/01/2021
Hudson Benedetti de Miranda	73359807120	Delegado de Polícia Substituto	01/10/2020	09/10/2020
Iago Batista Ideao	05667531461	Delegado de Polícia Substituto	15/09/2021	29/09/2021
Igomar de Souza Caetano	02185683128	Delegado de Polícia Substituto	14/10/2021	15/10/2021
Igor Dalmy Moreira	03263198137	Delegado de Polícia Substituto	25/01/2021	26/01/2021
Irineu Pesarini Junior	00779049900	Delegado de Polícia Substituto	01/12/2020	02/12/2020
Iury Pyterson Marques Toledo	03967432181	Delegado de Polícia Substituto	25/01/2021	26/01/2021

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

A Unidade Técnica encarregada de efetivar o registro desta decisão deverá anotar às margens do respectivo registro o desligamento do servidor Igomar de Souza Caetano, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil/Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC).

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200003006061/207-03](#)

#### Acórdão 290/2024

Transferência para reserva. Promoção por Ato de Bravura. Marcelo Vieira da Silva. Polícia Militar do Estado de Goiás. Decisão Judicial. Legalidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200003006061, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do

ato de revisão da transferência para reserva remunerada, em virtude da concessão da promoção por bravura, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5242666-64.2020.8.09.0051, no posto de 2º Tenente da Polícia Militar, para fins de registro, do servidor MARCELO VIEIRA DA SILVA (CPF nº 455.871.081-04), com efeitos financeiros a partir de 25/03/2022 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor anual de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100007063283/204-01](#)

#### Acórdão 291/2024

Aposentadoria do Sr. João Orlando Gomes da Costa. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º - C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007063283/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. João Orlando Gomes da Costa, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. João Orlando Gomes da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200007000105/204-01](#)

#### **Acórdão 292/2024**

Aposentadoria do Sr. Ricardo Cardoso da Silva. Art. 5º, §1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A, da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da ECE nº 65/2019, combinado com o art. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007000105/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ricardo Cardoso da Silva, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 138.430,20 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos e trinta reais e vinte centavos), com subsídio mensal de R\$ 11.535,85 (onze mil e quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Ricardo Cardoso da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202011129000539/205-01](#)

#### **Acórdão 293/2024**

Concessão de pensão em favor de Mércia Hidelma de Araújo Lopes. Instituidor: José Luiz Lopes da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129000539/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Mércia Hidelma de Araújo Lopes, na condição de viúva de José Luiz Lopes da Silva, falecido em 16/01/2021, então servidor aposentado no cargo Fiscal Arrecadador, reposicionado, na época do seu falecimento, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 20.192,93 (vinte mil e cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos), deferido a partir de 16/01/2021; o benefício terá caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66 da LC 77/2010 e dos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213/1991, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Mércia Hidelma de Araújo Lopes, na condição de viúva de José Luiz Lopes da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202011129005447/205-01](#)

#### **Acórdão 294/2024**

Concessão de pensão em favor de Ana Júlia Correia Amorim. Artigo 40, § 7º, II, da CF; e art. 65, III, da LC nº 77/2010. Instituidor: Raimundo Anderson Cunha. Análise conjunta: admissão do servidor. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129005447/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor de Ana Júlia Correia Amorim, na condição de filha menor do Sr. Raimundo Anderson Cunha Amorim, falecido em 30/09/2019, então ocupante do cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.647,73 (seis mil e seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), deferido a partir da data do óbito do instituidor e com término em 22/05/2030 ou antes, caso ocorra qualquer das condições extintivas previstas no artigo 66 da LC nº 77/2010, e

Considerando que o ato de admissão do servidor falecido ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. Raimundo Anderson Cunha Amorim, a partir 12/02/2014, de no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, Padrão I, do Quadro de

Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral de Polícia Civil); e concessivo de pensão em favor de Ana Júlia Correia Amorim, na condição de filha menor do referido servidor, falecido em 30/09/2019, determinando o respectivo registro, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202111129007619/205-01](#)

#### **Acórdão 295/2024**

Concessão de pensão em favor da Sra. Sônia Maria Pereira Duarte. Instituidor: Antenor de Jesus Campos Filho. Arts. 42, § 2º, da Constituição Federal e arts. 65, II, 66, I, alínea "c", item 6 e 67, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129007619/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sônia Maria Pereira Duarte, na condição de companheira do Sr. Antenor de Jesus Campos Filho, falecido em 15/09/2021, militar transferido para reserva na graduação de 2º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.044,44 (oito mil e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, em caráter vitalício, deferido a partir de 09/05/2022 (data da juntada do documento essencial faltante), nos termos do art. 112, § 1º da Lei Complementar nº 77/2010, podendo extinguir-se antes, pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra.

Sônia Maria Pereira Duarte, na condição de companheira do Sr. Antenor de Jesus Campos Filho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129000455/205-01](#)

#### **Acórdão 296/2024**

Concessão de pensão em favor de Andrea Maria de Oliveira e Gabriel Rodrigues Póvoa. Instituidor: Jean Carlos Rodrigues Gomes. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129000455/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Andrea Maria de Oliveira e Gabriel Rodrigues Póvoa, respectivamente na condição de companheira e filho menor do Sr. Jean Carlos Rodrigues Gomes falecido em 020/01/2022, então militar transferido para reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás; caberá ao filho menor, cota de pensão no valor de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), entre o período de 10/03/2022 a 03/04/2022. A partir de 04/04/2022, o valor pensional será rateado igualmente entre a companheira e o filho acima mencionados, cabendo a cada um, cota no valor de R\$ 4.784,93 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos); o benefício terá caráter indeterminado para a companheira, podendo extinguir-se pelas regras dos arts. 58 e 59 da Lei nº 20.946/2020, já a cota do filho menor terá caráter temporário, extinguindo-se com o implemento da maioria previdenciária (28/02/2026), salvo pela emancipação ou se incidir em alguma das causas de extinção do benefício, conforme artigo 58 da Lei Estadual nº 20.946/2020.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,  
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Andrea Maria de Oliveira e Gabriel Rodrigues Póvoa, na condição, de dependentes do Sr. Jean Carlos Rodrigues Gomes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129004147/205-01](#)

#### **Acórdão 297/2024**

Concessão de pensão em favor de Neila Cristina dos Santos. Instituidor: Valdir Vaz da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004147/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Neila Cristina dos Santos e Heitor Vaz dos Santos, na condição de, respectivamente, viúva e filho de Valdir Vaz da Silva, falecido em 10/03/2022, então servidor inativo, transferido para reserva na graduação de Subtenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo que a viúva Neila Cristina dos Santos receberá o valor integral do benefício pensional de 10/03/2022 até 27/04/2022; a partir de 28/04/2022, caberá à viúva e ao filho Heitor Vaz dos Santos cota parte de pensão militar para cada um no valor mensal de R\$ 6.026,50 (seis mil e vinte e seis reais e cinquenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Neila Cristina dos Santos e Heitor Vaz dos Santos, na condição de, respectivamente,

viúva e filho de Valdir Vaz da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129006916/205-01](#)

#### **Acórdão 298/2024**

Concessão de pensão em favor de Geraldo Alvares da Silva. Instituidora: Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição Estadual. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129006916/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Geraldo Alvares da Silva, na condição de viúvo da Sra. Rosa Lydía Alves de Castro, falecida em 13/07/2022, então servidora inativa, aposentada no cargo de Procuradora de Justiça do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 21.277,33 (vinte e um mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), deferido a partir da data do óbito da instituidora e por prazo indeterminado, podendo extinguir-se caso ocorra as situações previstas no artigo 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Geraldo Alvares da Silva, na condição de viúvo da Sra. Rosa Lydía Alves de Castro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129010548/205-01](#)

#### **Acórdão 299/2024**

Concessão de pensão em favor de Terezinha Borges de Souza Rabello. Instituidor: William Vieira de Souza. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129010548/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha Borges de Souza Rabello, na condição de viúva de William Vieira de Souza, falecido em 22/10/2022, então servidor ocupante do cargo de Depositário Judiciário I, Classe "F", Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.492,48 (quatro mil e quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), deferido a partir de 22/10/2022; o benefício terá prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando que o ato de admissão do instituidor ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, do Instituidor, no cargo de Depositário Público e Avaliador Público da comarca de 1ª entrância de Ivólândia, integrante da serventia oficializada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha Borges de Souza Rabello, na condição de viúva do Sr. William Viera de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa**

**Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 201600002001698/207-01](#)

#### **Acórdão 300/2024**

Transferência para reserva remunerada de Jacks Martins de Oliveira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88, art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda ao disposto nos artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 041, de 03/03/1986. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201600002001698/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jacks Martins de Oliveira, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil e noventa e dois reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 36.237,86 (trinta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jacks Martins de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.**

**Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100002012592/207-01](#)

#### **Acórdão 301/2024**

Transferência para reserva remunerada de Vander Luiz Pereira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 230/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002012592/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Vander Luiz Pereira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vander Luiz Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100002053083/207-01](#)

**Acórdão 302/2024**

Transferência para reserva remunerada de Ronisley Trajano da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 159, de 28/08/1989; Reinclusão – Boletim Geral nº 090/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002053083/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ronisley Trajano da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que os atos de admissão e de reinclusão do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, reinclusão, na graduação de Soldado PM e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ronisley Trajano da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100002060770/207-01](#)

**Acórdão 303/2024**

Transferência para reserva remunerada da Sr. Zenilson Caitano Teles. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 081, de 30/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002060770/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Zenilson Caitano Teles, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Zenilson Caitano Teles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100002110968/207-01](#)

**Acórdão 304/2024**

Transferência para reserva remunerada de Hélio Jorge de Assis. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 034, de 17/02/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002110968/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Hélio Jorge de Assis, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Hélio Jorge de Assis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100002117459/207-01](#)

**Acórdão 305/2024**

Transferência para reserva remunerada de João Gomes da Costa Filho. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 226, de 30/11/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002117459/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. João Gomes da Costa Filho, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Gomes da Costa Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100002135700/207-01](#)**Acórdão 306/2024**

Transferência para reserva remunerada de Marcio Jorge Xavier. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 047/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002135700/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Márcio Jorge Xavier, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Márcio Jorge Xavier, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100002140078/207-01](#)**Acórdão 307/2024**

Transferência para reserva remunerada de Rubens Neri de Sousa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 93/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002140078/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Rubens Neri de Sousa, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rubens Neri de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100002143145/207-01](#)**Acórdão 308/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Roberto Ribeiro. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com alterações das Emendas

Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e arts 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 243/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002143145/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Roberto Ribeiro, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos Roberto Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200011008270/207-01](#)

#### **Acórdão 309/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Fernando José Rosa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 91, inciso I e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral

nº 039, de 06/03/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200011008270/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Fernando José Rosa, na graduação de 3º Sargento BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 109.638,49 (cento e nove mil e seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 8.433,73 (oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Fernando José Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047004343/201-02](#)

#### **Acórdão 310/2024**

Registro de ato de admissão de Alex Miller Lima e outros. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004343/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo nominados e respectivos cargos, da Polícia Civil /Delegacia Geral da Polícia Civil

(DGPC), em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

Nome do Admitido	CPF	Cargo	Nomeação	Posse Exercício	Decreto
Allana Eliene Delfino Duarte	97064602172	Delegado de Polícia Substituto	30/11/2020	02/10/2020	23439
Albert Peixoto Salvador	03370877171	Delegado de Polícia Substituto	01/10/2020	09/10/2020	23398
Alex Miller Lima	08230378606	Delegado de Polícia Substituto	01/10/2020	09/10/2020	23398
Alline Rocha de Faria	03277563146	Delegado de Polícia Substituto	30/12/2020	05/01/2021	23460
Altair Gonçalves Júnior	03850825175	Delegado de Polícia Substituto	01/10/2020	09/10/2020	23398
Amanda Fernandes de Alvarenga	02420253159	Delegado de Polícia Substituto	01/12/2020	02/12/2020	23439
Amanda Menuci Petelinkar	03107414100	Delegado de Polícia Substituto	30/12/2020	05/01/2021	23460
Ana Carolina de Oliveira	93150954134	Delegado de Polícia Substituto	30/11/2020	21/12/2020	23439
Ana Carolina Pedrotti Teixeira	05118410940	Delegado de Polícia Substituto	03/11/2020	04/11/2020	23418
Antônio Carlos de Siqueira Júnior	00358670195	Delegado de Polícia Substituto	25/01/2021	26/01/2021	23475

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão dos Servidores acima mencionados no cargo de Delegado Substituto da Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), determinando os respectivos registros para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100006071415/204-01](#)

#### **Acórdão 311/2024**

Processo nº 202100006071415/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à

Maria de Fátima Costa Lopes Freire de Menezes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006071415/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DE FÁTIMA COSTA LOPES FREIRE DE MENEZES: ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev.1, p.8). APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, assegurado pelo art. 2º da EC Estadual n.º 65/19, conforme Portaria n.º 991/2022, de 21 de junho de 2022, publicado no DOE n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100006077879/204-01](#)

#### **Acórdão 312/2024**

Processo nº 202100006077879/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Meire Isabel Januário de Almeida, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006077879/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cujos efeitos foram assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, em

nome de MEIRE ISABEL JANUÁRIO DE ALMEIDA, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1077, de 5 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.833, de 8 de julho de 2022. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100006078382/204-01](#)

#### **Acórdão 313/2024**

Processo n° 202100006078382/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Luzia de Fátima, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n° 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n° 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n° 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006078382/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUZIA DE FÁTIMA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III – História, do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial n° 18.310, de 25 de novembro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n° 103/2019, conforme Portaria n.º

975, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200006011231/204-01](#)

#### **Acórdão 314/2024**

Processo n° 202200006011231/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Leila Leão Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006011231/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de LEILA LEÃO RODRIGUES no cargo de Professor I - Ciências, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 4 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA em nome de LEILA LEÃO RODRIGUES, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no 4º, da Emenda Constitucional Federal n° 103/2019 e o art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n° 65/2019, conforme Portaria n.º 1130, de 15 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.843, de 22 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200006026641/204-01](#)

#### **Acórdão 315/2024**

Processo nº 202200006026641/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria das Graças Rodrigues do Vale, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006026641/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DO VALE:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, nomeada a partir de 1º de junho de 1993 (ev. 4, p.1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 934, de 13 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.817, de 15 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129000190/205-01](#)

#### **Acórdão 316/2024**

Processo nº 202211129000190/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Ozires Salvino de Menezes, na condição de viúvo de Ana Maria Godinho de Menezes, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129000190/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pela segurada Ana Maria Godinho de Menezes, em favor do viúvo OZIRES SALVINO DE MENEZES, com efeito retroativo a 11/01/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3705/2022 – GAB, de 06 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129004720/205-01](#)

#### **Acórdão 317/2024**

Processo nº 202211129004720/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Saulo Arantes, na condição de viúvo de Elza Marta do Nascimento Arantes, ex-servidora aposentada no cargo de Professor III, Referência 'C', do Quadro de

Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129004720/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pela segurada Elza Marta do Nascimento Arantes, em favor do viúvo SAULO ARANTES, com efeito retroativo a 22/04/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 4155/2022 – GAB, de 03 de agosto de 2022. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047003713/201-02](#)

#### **Acórdão 318/2024**

Processo n.º 202300047003713/201-02, trata os presentes autos de Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS 1/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003713/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 2280/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 16), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047003877/201-02](#)

#### **Acórdão 319/2024**

Processo n.º 202300047003877/20102, tratam os autos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003877/201-02, , que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 2121/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º**

**2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

## Ata

### ATA Nº 1 DE 29 DE JANEIRO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SECRETARIA GERAL

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia vinte e nove do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700006021849 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à REGINA MARIA DO NASCIMENTO, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (SEDUC), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Superintendência Estadual do Esporte; e (ii) aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Referência III, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, para fins de registro, da servidora Regina Maria Do Nascimento (CPF nº 267.437.441-15), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 35.154,32 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando, de consequência,

os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

2. Processo nº 201800005007239 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCO ALVES FALEIRO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art.40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei Complementar nº 77/2010, a partir de 11 de março de 2018, com proventos proporcionais, em virtude de haver sido considerado incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar: I – Legal o registro do ato de aposentadoria do servidor Francisco Alves Faleiro, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com o valor mensal dos proventos de R\$ 1.287,53 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. II – A Unidade Técnica, encarregada de efetivar o registro desta decisão, deverá anotar às margens do respectivo registro que a aposentadoria do interessado foi revertida, a partir de 09 de abril de 2020, a pedido do próprio servidor. III – Recomendar ao órgão previdenciário para observar fielmente as datas dos respectivos laudos perícias, pois a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da data da constatação da incapacidade laborativa do servidor público pela Junta Médica Oficial. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

3. Processo nº 201900004015520 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA MAIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da

Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão “4”, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 15/06/2022, do servidor Antônio Fernando Vieira Maia (CPF: 263.583.791-00), com proventos integrais e paridade, no montante anual de R\$ 302.984,06 (trezentos e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

4. Processo nº 201900005013400 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, na condição de Assistente de Gestão Administrativa, com fulcro no art. 3º EC 47/05 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “IV”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, a partir de 03/03/2023, para fins de registro, do servidor ANDRÉ PEREIRA DA SILVA (CPF 216.661.211-34), com proventos integrais e paridade, no montante anual de R\$ 106.552,80 (cento e

seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

5. Processo nº 201900006050248 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à CÉSAR ALVES PORTES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, do servidor César Alves Portes (CPF nº 168.163.581-04), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 43.291,68 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

6. Processo nº 201900017000433 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA LEONICE DE SOUZA LIMA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe "D", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a partir de 22/07/2022, para fins de registro, da servidora Maria Leonice De Souza Lima Silva (CPF: 401.617.901-78), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 107.352,05 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), determinando de consequência o seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem."

7. Processo nº 201900041000061 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a SÉRGIO DIVINO GOMES, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 7/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria do servidor Sérgio Divino Gomes, cargo de Técnico Judiciário, classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 19.476,69 (dezenove mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

8. Processo nº 20200004073178 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a VOLME ALVES FELIX, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 8/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Volme Alves Felix (CPF nº 445.797.566-49), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1096, de 08/07/2022, publicada no DOE nº 23.838, de 15/07/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem."

9. Processo nº 202100004115452 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a VALDIVINO VICENTE DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 9/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário, Classe III, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 10/06/2022, para fins de registro, do servidor Valdivino Vicente da Silva (CPF: 193.882.761-91), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 326.778,62 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), determinando,

de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

10. Processo nº 202100006082551 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ELIZENE DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I e II, 5º e 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 10/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I – Geografia, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02/08/1999, por meio do Decreto de 27/09/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.274, de 30/09/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 1715, de 17/10/2022, publicada no DOE nº 23.906, de 21/10/2022, em nome de Elizene de Oliveira (CPF nº 282.231.361-04), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 62.773,08 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

11. Processo nº 202110319005439 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a AMADEUS DE JESUS FERREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos

I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 11/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe “D”, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para fins de registro, do servidor Amadeus de Jesus Ferreira (CPF nº 232.171.971-00), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 115.304,06 (cento e quinze mil, trezentos e quatro reais e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

12. Processo nº 202200004015222 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ADEMAR BATISTA LEITE, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 12/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, conforme o Decreto de 16/04/1985, publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.721, também de 16/04/1985, a partir de 03/05/1985; e de Aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Economia, conforme a Portaria nº 834, de 19/05/2022), publicada no DOE nº 23.804, de 27/05/2022, em nome de Ademar Batista Leite (CPF nº

118.449.731-15), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

13. Processo nº 202200004034976 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIO SOARES BARROS, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 13/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Silvío Soares Barros (CPF nº 333.311.031-87), no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1108, de 11/07/2022, publicada no DOE nº 23.838, de 15/07/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

14. Processo nº 202200006005144 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à EVANDA BENTA DE MOURA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 14/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, conforme o Decreto de 04/10/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.278, de 06/10/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de Evanda Benta de Moura (CPF nº 385.926.491-53), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 72.162,17 (setenta e dois mil cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

15. Processo nº 202200006021864 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ILTON LUIZ GUIMARÃES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 15/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, do servidor Ilton Luiz Guimarães (CPF nº 282.561.581-15), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 75.158,83 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

16. Processo nº 202200006025371 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MIRIAN TAVARES DO AMARAL, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 16/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 18/05/1993, nomeada pelo Decreto de 19/07/1993, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.749, de 29/07/1993; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 1685, de 10/10/2022, publicada no DOE nº 23.901, de 14/10/2022, em nome de Mirian Tavares do Amaral (CPF nº 759.351.121-91), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 68.253,75 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem."

17. Processo nº 202200006048937 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à JOANA BATISTA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 17/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto; e (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV - Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 14/10/2022, para fins de registro, da servidora Joana Batista Aparecida de Jesus Oliveira (CPF: 534.150.601-44), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 63.210,93 (sessenta e três mil, duzentos e dez reais e noventa e três centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem."

18. Processo nº 202200020021094 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SUELI PENNA JUVENAL OLIVEIRA, do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, na condição de Docente de Ensino Superior Especialista, com fulcro no Art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 18/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos i) admissão, no cargo de Professor de Ensino Superior, da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis, de acordo com o Contrato nº 23/88, de 01/03/1988, de acordo com a autorização contida no Despacho nº 425/88, expedido pelo Governador do Estado, e anotado na Carteira de Trabalho nº 47.347, Série 345; e ii) aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior Especialista, DES II, Nível 2, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás - UEG, de acordo com a Portaria nº 380 de 28/02/2023, publicada no Diário Oficial nº 23.993 de 03/03/2023, para fins de registro, da servidora Sueli Penna Juvenal Oliveira, (CPF nº 529.853.691-34), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$

63.300,90 (sessenta e três mil, e trezentos reais e noventa centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

19. Processo nº 202200066014307 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CARMELITA VILELA, do(a) AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, na condição de Fiscal Estadual Agropecuário, com fulcro no Art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 19/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe “G”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, para fins de registro, da servidora Carmelita Vilela (CPF nº 170.862.301-97), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 152.974,82 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

20. Processo nº 202210319001865 - Trata de concessão de Aposentadoria à NADIR MARIA PEREIRA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e

paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 20/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Nadir Maria Pereira da Silva, no cargo de Assistente Operacional Social, Classe “D”, Padrão “I”, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais e paridade, de acordo com a Portaria nº 1171, de 22/07/2022, posteriormente retificada pela Portaria nº 1320, de 15/08/2022, quanto a classe e o padrão do cargo em que se concedeu a aposentadoria, publicadas, respectivamente, no DOE nº 23.847, de 29/07/2022 e DOE nº 23.862, de 19/08/2022, no valor anual e integral de R\$ 99.400,08 (noventa e nove mil e quatrocentos reais e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

21. Processo nº 202217576001521 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à PEDRO TEODORO DOS SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, na condição de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe C, PADRÃO II, com fulcro no art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição), por proventos calculados com base na MÉDIA PROPORCIONAL, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 21/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Superintendência Estadual de Esportes, em

20/03/1987, conforme CTPS nº 3003132, Série 0060, GO (evento 6), a Portaria nº 406, de 26/006/1987 (evento 15 – p. 1) e o Contrato de Trabalho lavrado em 26/06/1987 (evento 15 – p. 2); e de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado Esporte e Lazer conforme a Portaria nº 2147, de 12/12/2022, publicada no DOE nº 23.941, de 16/12/2022, em nome de Pedro Teodoro dos Santos (CPF nº 389.267.171-00), com proventos integrais fixados na quantia anual de R\$ 49.338,56 (quarenta e nove mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

**APOSENTADORIA - REVISÃO:**

1. Processo nº 202100025009081 - Trata do Ato de Revisão da Aposentadoria concedida à ARGEMIRA SETÚBAL GOMES ABREU, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação de Conhecimento nº 5272014-30.2020.8.09.0051, e nos termos do art. 105, inciso I, da Lei Complementar nº 161/2020, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, o Despacho nº AP-1116/2017, para a inclusão da Gratificação de Encargos aos proventos de sua aposentadoria. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 22/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de Argemira Setúbal Gomes Abreu (CPF nº 303.269.401-97), no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, para a inclusão da Gratificação por Encargo, a partir de 11/02/2022 (trânsito em julgado da decisão judicial), cujos proventos anuais passam ao valor de R\$ 70.786,32 (setenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), de acordo com o Despacho nº AP-548/2022 – GAB, de

30/06/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

2. Processo nº 202200003006844 - Trata do Ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão proferida na ação judicial nº 5580484-08.2019.8.09.0149, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1526, de 08, de julho de 2003, publicada no Diário Oficial nº 19.193, de 14 do mesmo mês e ano, apenas quanto à referência do cargo em que se concedeu aposentadoria a CIRILINA ALVES DA COSTA, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Professor IV, porém, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 23/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de Cirilina Alves Da Costa (CPF nº 130.411.181-49), no cargo de Professor IV, Referência “G”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 09/07/2021 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor anual dos proventos de R\$ 99.741,43 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202211129000502 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva MARIA GOMES DE SOUZA E SILVA, instituída pelo segurado ADEMAR PEREIRA DA SILVA, falecido em 20/01/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 4, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 24/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Maria Gomes de Souza e Silva (CPF nº 044.417.961-53), na condição de viúva do segurado Ademir Pereira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 20/01/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

2. Processo nº 202211129002101 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à LAURA ELIZIA DE BRITO ROCHA, viúva de HUMBERTO GOMES ROCHA, que ocupava o cargo de Auxiliar Fazendário A e B - 19.793, Padrão "3", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 25/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à LAURA ELIZIA DE BRITO ROCHA (CPF/ME nº 958.946.911-68), na condição de viúva do segurado Humberto Gomes Rocha, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 22/02/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 202111129003871 - Trata do Ato de Revisão de Pensão em favor da companheira MARARLENE GUIMARÃES BRUM, instituída pelo segurado ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO, falecido em 08/02/2020, aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário - Categoria geral (Analista Judiciário - área de apoio judiciário "E"), do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 26/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão de pensão, com alteração do benefício de temporário para vitalício, de Mararlene Guimarães Brum (CPF nº 191.010.151-68), dependente do ex-segurado Antônio Carlos de Figueiredo, aposentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos no valor mensal de R\$ 7.820.15 (sete mil, oitocentos e vinte reais e quinze centavos), a partir de 08/06/2021 (data do requerimento de revisão), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003269 - Trata dos atos de Admissão dos Servidores efetivos, admitidos através de concurso público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 27/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
PASCOAL LUIZ DIAS RODRIGUES DA COSTA FILHO	01402467117	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO - 5ª REGIÃO	27/01/2017	21/02/2017
PATRÍCIA TELES DE CARVALHO	03483288180	ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA - 1ª REGIÃO	22/08/2017	12/09/2017
PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACEDO	03048213147	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO - 8ª REGIÃO	22/08/2017	17/10/2017
PEDRO HENRIQUE RAMOS DE SOUZA				

02270980131 ANALISTA JUDICIÁRIO -  
 ÁREA ESPECIALIZADA -  
 ARQUIVOLOGISTA - 1ª REGIÃO  
 25/01/2017 23/02/2017  
 PEDRO LIMA SOARES 00203376129  
 ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO  
 JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO - 3ª  
 REGIÃO 25/01/2017 17/02/2017  
 PEDRO OLIVEIRA SOUZA 08028541682  
 ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO  
 JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO - 5ª  
 REGIÃO 22/08/2017 14/09/2017  
 PRISCILA BERNARDO DE OLIVEIRA  
 36851519836 ANALISTA JUDICIÁRIO -  
 ÁREA ESPECIALIZADA - PSICÓLOGO - 5ª  
 REGIÃO 25/01/2017 15/03/2017  
 QUÉSIA SANTANA DE SOUSA  
 FERNANDES 70711232172 ANALISTA  
 JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO  
 JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO - 3ª  
 REGIÃO 22/08/2017 12/09/2017  
 RENATA MOURA CARDOSO  
 98063448634 ANALISTA JUDICIÁRIO -  
 ÁREA JUDICIÁRIA - 1ª REGIÃO 30/08/2017  
 12/09/2017  
 RENATA PIOVESAN THIESEN  
 94438323134 ANALISTA JUDICIÁRIO -  
 ÁREA DE APOIO JUDICIÁRIO E  
 ADMINISTRATIVO - 3ª REGIÃO 22/08/2017  
 20/09/2017

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

2. Processo nº 202300047003424 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A 1/2013, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 28/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ALEKSANDER EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA	84319763149	AGENTE ADMINISTRATIVO	12/03/2018	04/06/2018

CAMILA PACINI PACHECO	03050225122	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015
CAROLINA CAMPOS FERNANDES	02468334167	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2018	05/02/2018
DANIEL AFONSO DE DEUS	92404669168	AGENTE ADMINISTRATIVO	28/07/2014	07/10/2014
DANIEL ESTEVES MEIRELES	04617801197	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/06/2014	07/07/2014
DEBORAH RODRIGUES DA SILVA	01738794113	AGENTE ADMINISTRATIVO	28/07/2014	10/11/2014
DIVINO AUGUSTO GOMES TELES	03117575103	AGENTE DE SISTEMAS	12/03/2018	14/05/2018
ELENILSON DIAS DOS SANTOS	00258572159	AGENTE DE SISTEMAS	12/03/2018	07/05/2018
RONAN PEREIRA DE SOUZA	03417935156	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015
THIAGO ALVES BASTOS	03886188175	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	08/09/2015

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem. “

3. Processo nº 202300047003667 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 1/2017, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 29/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de admissão em nome de MAX FLANK MARQUES AMORIM (CPF nº 035.769.481-39), no cargo de Secretário Auxiliar, do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

4. Processo nº 202300047003860 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 30/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ADÃO PEREIRA MONTEIRO	34715266172	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/06/2014	28/07/2014
ADEMIR BATISTA PEREIRA	75534916168	OPERADOR DE SISTEMAS	30/06/2015	21/09/2015
ADRIANA FERREIRA DE LIMA CARVALHO	00947527109	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/04/2014	27/10/2014
ADRIANO LEANDRO DE SOUZA	01133879110	AGENTE DE SISTEMAS	22/01/2018	05/03/2018
AGAMENON DE SOUZA BARROS	95110070172	AGENTE DE SISTEMAS	17/06/2014	04/08/2014
ALAN ALVES PEREIRA	00141078138	AGENTE DE SISTEMAS	17/06/2014	14/07/2014
VALDNEY DOS SANTOS MATEUS	86186523187	AGENTE DE SISTEMAS	12/03/2018	14/05/2018
WAGNER JOSÉ MOREIRA	01793490155	AGENTE DE SISTEMAS	29/04/2015	13/07/2015
WELBER FERREIRA DA SILVA	73862673120	AGENTE DE SISTEMAS	06/04/2018	04/06/2018
WESKLEY ALVES DE MORAES	01998349110	AGENTE DE SISTEMAS	26/09/2017	20/11/2017

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

5. Processo nº 202300047003888 - Trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 31/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
MADISON ZEFERINO DA SILVA	04071679514	AGENTE DE SISTEMAS	28/07/2014	15/12/2014
MAÍSA DE SOUZA PINTO	01390746194	JORNALISTA	17/06/2014	21/07/2014
MARCÉLI DE OLIVEIRA FALEIRO	00906579180	JORNALISTA	17/06/2014	21/07/2014
MARCIANO ATAIDES DA SILVA	62622480130	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	14/03/2016
MARCIENE KERLI DO NASCIMENTO AMARAL	99031710130	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/09/2014	10/11/2014
MARCO ANTÔNIO DA MATA	78589827100	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	14/03/2016
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA	55964486134	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	14/03/2016
MARCO TÚLIO DE MOURA FARIA	08495253658	ADMINISTRADOR	11/04/2014	28/04/2014
MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE ARAÚJO	02965827196	ECONOMISTA	17/06/2014	21/07/2014
MARÍLLIA ALVES BANDEIRA	03601718189	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	30/06/2015	14/09/2015

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. A Unidade Técnica encarregada de efetivar o registro desta decisão deverá anotar às margens do respectivo registro o desligamento do servidor MARCÉLI DE OLIVEIRA FALEIRO, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado da Economia. À Gerência de Atos Oficiais e

Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”  
6. Processo nº 202300047003922 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃOS.A. - CELG GT 2/2017, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 32/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
VILMAR TAVARES DA SILVA	87879166149	TÉCNICO EM OPERAÇÕES / TÉCNICO INDUSTRIAL EM ELETROTÉCNICA	14/08/2017	04/10/2017
YURI PERES FRANÇA	03746192129	ANALISTA TÉCNICO / ENGENHEIRO ELETRICISTA	14/08/2017	04/10/2017

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

7. Processo nº 202300047003942 - Trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - 1/2013, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 33/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
GUILHERME BENTO RIBEIRO	02158284102	ADVOGADO	11/04/2014	27/10/2014
GUILHERME VICTOR SOARES CARNEIRO	HUMBERTO 00968740154			

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ENGENHEIRO CIVIL				11/04/2014
GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOREIRA	04243198101	OPERADOR DE SISTEMAS	02/12/2015	04/01/2016
GUSTAVO LORENZONI	04100708157	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	10/08/2015
GUSTAVO RODRIGUES DA COSTA	02678552144	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/04/2014	07/10/2014
GUSTAVO RODRIGUES DA COSTA	02678552144	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	03/02/2016	07/03/2016
HIAGO BRUNO FERREIRA GOMES	70173156185	AGENTE DE SISTEMAS	12/03/2018	20/08/2018
HIAGO MARTINS BORGES	03686749165	ENGENHEIRO CIVIL		29/04/2015
ISABELLA PÓVOA VIEIRA	03738257144	ENGENHEIRO CIVIL		11/04/2014
ISADORA FERREIRA MACEDO	89163826100	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

8. Processo nº 202300047004001 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 34/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ERICK MANOEL DE OLIVEIRA	95266887591	AGENTE DE SISTEMAS	26/09/2017	20/11/2017
ESLAN CAMARGO CARDOSO	03692298196	OPERADOR DE SISTEMAS	04/04/2016	16/05/2016

EUDIMAR DE SOUSA 76149919153  
 AGENTE DE SISTEMAS 22/01/2018  
 05/03/2018  
 GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA  
 73478644100 AGENTE DE SISTEMAS  
 22/01/2018 05/03/2018  
 GELMES DIVINO BATISTA RODRIGUES  
 02825167193 AGENTE DE SISTEMAS  
 30/06/2015 21/09/2015  
 GERALDO MAGELA ALVES DE SALES  
 22610782187 AGENTE DE SISTEMAS  
 26/09/2017 20/11/2017  
 GUILHERME HENRIQUE COSTA E SILVA  
 04249133133 AGENTE DE SISTEMAS  
 22/01/2018 05/03/2018  
 GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA  
 02251778110 AGENTE DE SISTEMAS  
 28/07/2014 06/10/2014  
 IGOR DE LIMA SOARES DIAS  
 75369265100 OPERADOR DE SISTEMAS  
 30/06/2015 21/09/2015  
 JOCIONE RODRIGUES SOARES  
 02786289157 OPERADOR DE SISTEMAS  
 30/06/2015 21/09/2015  
 Determinando, de consequência, os seus  
 registros, nos termos da Lei Orgânica e  
 Regimento deste Tribunal de Contas, para  
 todos os fins legais. À Gerência de Atos  
 Oficiais e Controle para as anotações  
 pertinentes, publicação e devolução dos  
 autos à origem.”  
 9. Processo nº 202300047004109 - Trata  
 dos Atos de Admissão dos servidores  
 efetivos, admitidos através de Concurso  
 Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A  
 1/2013 encaminhados a esta Corte de  
 Contas para fins de registro. O Relator  
 disponibilizou para leitura o Relatório e Voto.  
 Tomados os votos nos termos regimentais,  
 foi o Acórdão nº 35/2024 aprovado por  
 unanimidade, nos seguintes termos:  
 “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO  
 ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da  
 sua Primeira Câmara, ante as razões  
 expostas pelo Relator, em considerar legal o  
 registro dos atos de admissão em nome dos  
 interessados abaixo relacionados:  
 NOME DO ADMITIDO CPF CARGO DO  
 ADMITIDO DATA DA PUBLICAÇÃO DA  
 CONVOCAÇÃO DATA DO EXERCÍCIO  
 JOCINEI DOS SANTOS 80361102291  
 AGENTE DE SISTEMAS 11/04/2014  
 26/05/2014  
 JONAIR BARBOSA FREITAS 01145668100  
 OPERADOR DE SISTEMAS 11/09/2014  
 27/10/2014  
 JOSÉ DIVINO DIAS DA SILVA FILHO  
 04423202131 AGENTE DE SISTEMAS  
 11/04/2014 09/06/2014

JUARI DE CARVALHO SOUZA  
 93576781153 AGENTE DE SISTEMAS  
 03/02/2016 01/03/2016  
 JÚLIO CEZAR MIRANDA DOS SANTOS  
 75075369200 OPERADOR DE SISTEMAS  
 30/06/2015 21/09/2015  
 KAREN ROSA DE MELO 02132007160  
 AGENTE ADMINISTRATIVO 30/06/2015  
 01/09/2015  
 LAURA CÂNDIDA PEDROSA 04021225188  
 AGENTE ADMINISTRATIVO 29/04/2015  
 08/06/2015  
 LETÍCIA APARECIDA PIMENTEL  
 02485530114 OPERADOR DE SISTEMAS  
 02/12/2015 04/01/2016  
 LORENA FERREIRA SILVA 01107566142  
 AGENTE ADMINISTRATIVO 19/12/2016  
 01/02/2017  
 LUIZ ANTÔNIO MARTINS COSTA  
 04086187108 OPERADOR DE SISTEMAS  
 17/06/2014 28/07/2014  
 Determinando, de consequência, os seus  
 registros, nos termos da Lei Orgânica e  
 Regimento deste Tribunal de Contas, para  
 todos os fins legais. À Gerência de Atos  
 Oficiais e Controle para as anotações  
 pertinentes, publicação e devolução dos  
 autos à origem.”  
 10. Processo nº 202300047004191- Trata  
 dos Atos de Admissão dos servidores  
 efetivos, admitidos através de Concurso  
 Público, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 DO ESTADO GOIÁS - 1/2018,  
 encaminhados a esta Corte de Contas para  
 fins de registro. O Relator disponibilizou  
 para leitura o Relatório e Voto. Tomados os  
 votos nos termos regimentais, foi o Acórdão  
 nº 36/2024 aprovado por unanimidade, nos  
 seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL  
 DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,  
 pelos integrantes da sua Primeira Câmara,  
 ante as razões expostas pelo Relator, em  
 considerar legal o registro dos atos de  
 admissão em nome dos interessados abaixo  
 relacionados:  
 NOME DO ADMITIDO CPF CARGO DO  
 ADMITIDO DATA DA PUBLICAÇÃO DA  
 NOMEAÇÃO DATA DA POSSE DATA DO  
 EXERCÍCIO  
 ADALTO PINHEIRO SALES 00053271130  
 CONTADOR 21/11/2022 16/12/2022  
 16/12/2022  
 EDSON BRANDÃO CRUZ 01917410433  
 ARQUIVOLOGISTA 31/01/2022 02/03/2022  
 02/03/2022  
 ISADORA SILVA GOMES DE ARAÚJO  
 00742950123 MÉDICO CLÍNICO  
 31/01/2022 02/03/2022 02/03/2022

JULIANA COSTA ALVES DA SILVA  
70688265120 ARQUITETO 05/09/2022  
30/09/2022 10/10/2022  
LUCAS MACHADO BARBOSA DE LELIS  
03242023188 MÉDICO ORTOPEDISTA  
02/05/2022 01/06/2022 01/06/2022  
MARIANA CHRISTINO DE MELO SOARES  
03227559137 MÉDICO GINECOLOGISTA  
02/05/2022 20/05/2022 20/05/2022  
MONISE CAMPOS PEREIRA 01266033165  
ARQUITETO 02/05/2022 01/06/2022  
01/06/2022  
PEDRO HENRIQUE TELES DE  
CARVALHO 03483300147 ENGENHEIRO  
CIVIL 31/01/2022 02/03/2022 02/03/2022  
RAWLLISON LUCIANO DA COSTA  
SANTOS 02347435140 MÉDICO  
PSIQUIATRA 02/05/2022 01/06/2022  
01/06/2022  
THIAGO MOMM PEREIRA 78500621915  
COMUNICADOR SOCIAL 21/11/2022  
08/12/2022 08/12/2022

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. A Unidade Técnica encarregada de efetivar o registro desta decisão deverá anotar às margens do respectivo registro o desligamento do servidor PEDRO HENRIQUE TELES DE CARVALHO junto à SANEAGO. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

11. Processo nº 202300047004321 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS - 1/2015, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 37/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
ALEXANDRE ALENCAR SANTOS	93348436168	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	04/09/2018	14/09/2018	14/09/2018

FERNANDO BONFIM DE BORTOLI	01516725123	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	26/07/2018	24/08/2018	24/08/2018
JODE DE ARAÚJO E PIRES	00320087166	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	30/05/2016	29/06/2016	29/06/2016
MARISLEILY RODRIGUES DE FREITAS	00238122140	PESQUISADOR LEGISLATIVO	12/09/2017	05/10/2017	05/10/2017
NARAYANNE ANTONELLI CALACIO	03510910176	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/09/2017	11/12/2017	11/12/2017
PAOLA SANT ELMO DE BARROS LOPES AREAS	03606478127	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	30/05/2016	29/06/2016	29/06/2016
PAULA RAYANE DE SENA VAZ	02488099112	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/05/2017	31/05/2017	01/06/2017
PILLAR GOMES FRAGA GUIMARAES	00898322138	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/05/2017	07/08/2017	06/09/2017
RENATA GUIMARÃES FIGUEREDO	88630307153	PESQUISADOR LEGISLATIVO	12/09/2017	05/10/2017	05/10/2017
RENIS RANGEL CAVALCANTE FALEIROS	73801690172	ASSISTENTE DE SUPORTE EM TI	12/09/2017	05/10/2017	05/10/2017

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. A Unidade Técnica encarregada de efetivar o registro desta decisão deverá anotar às margens do respectivo registro o desligamento da servidora NARAYANNE ANTONELLI CALACIO, no cargo de Analista Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202300047002332 - Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2023, do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins apreciação nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro

de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 38/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, considerá-lo regular, em prazo, publicidade e índices, em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos atos normativos deste Tribunal de Contas que tratam da matéria, e determinar o seu arquivamento, após a expedição das determinação seguintes: I. Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que inclua o Cronograma de Desembolso Financeiro do Portal da Transparência as datas em que os repasses financeiros dos duodécimos foram transferidos pelo Poder Executivo, em atendimento ao prescrito no art. 168 da Constituição Federal e nos artigos 8 e 9 da LC n 101/2000, bem como o artigo 33 da Lei estadual nº 21.527/2022 - LDO (item 2.4 - Publicidade); II. Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que sejam observados todos os requisitos relativos à transparência ativa exigidos no art. 6º da Lei nº 18.025/2013, em especial o previsto no § 3º, III, do referido dispositivo legal; III. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, nos termos do §4º, do art. 247, do RITCE, com redação dada pela RN TCE n.º 12/2016, realize ação fiscalizatória a fim de verificar se despesa com pessoal deduzidas do RGF, respaldadas no §1º do artigo 19, estão sendo usadas ou não para ocultar o gasto real em despesas com pessoal da ALEGO, tendo em vista o percentual significativo de despesas não computadas. IV. Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.”

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 20157452 - Trata do Ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RG 14.094 DEUSDETE JÂNIO CASTRO, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 39/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão de transferência para a reserva, com alteração da proporcionalidade dos proventos do servidor Deusdete Jânio Carrijo (CPF nº 341.770.271-20), no valor mensal de R\$ 4.726,24 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), a partir de 28/04/2015, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 198700004000344 - Trata do Ato de Aposentadoria concedida a SAMUEL JORDÃO, no cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, da extinta Secretaria da Fazenda, atual SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 40/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, a partir de 28/03/1963, concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, Classe Única, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Samuel Jordão, e concessivo de pensão por morte à sua companheira, Sra. Inês Alves Cezário, a partir de 11/03/2019, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 201300066007520 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à RICARDO MARRA, da Agência Goiana De Defesa Agropecuária, na condição de Fiscal Estadual Agropecuário, com fulcro no Art. 6º EC 41/03 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa

Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 41/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ricardo Marra, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 10, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 201500007004647 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDO EUSTÁQUIO ANDRÉ, da SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PLANEJAMENTO (SEGPLAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 42/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Geraldo Eustáquio André, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 201700007004708 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ALESSANDRA MARIA DE CASTRO, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/ SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DGPC/SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003, e 47/2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 43/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Alessandra Maria de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 201800007000338 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à JACIRENE MIRANDA DOS SANTOS FACIOLI, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003, e nº 47/2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 44/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, a partir de 18/10/2001; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial do Quadro Permanente da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), da Sra. Jacirene Miranda dos Santos Facioli, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 201900007074584 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO FERNANDES DE PAULA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº

77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 45/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Antônio Fernandes de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 201900007091434 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a MARCOS ANTÔNIO ALVES MACHADO, da Delegacia-Geral da Polícia Civil/Secretaria de Estado da Segurança Pública (DGPC/SSP), com fundamento no art. 5, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 46/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Marcos Antônio Alves Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202000005002470 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ELIVALDO MONTEIRO DE ARAÚJO, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), da

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, declarar aposentado, a partir de 27 de janeiro de 2020, no cargo de Agente Policial, Nível IX, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 47/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, a partir de 30/07/1998; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), referindo-se ao período de 27/01/2020 até 06/05/2020, do Sr. Elivaldo Monteiro de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito; e, ademais, quanto ao ato alusivo à cassação do direito ao benefício, que o mesmo seja objeto tão somente de anotação nos anais desta Casa. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202000007008756 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a VENERALDO SOARES DE ALMEIDA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 48/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da

Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Veraldo Soares de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo. “

10. Processo nº 20200007060139 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a HELLITON HENRIQUE PEREIRA SANTANA, da DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 51/1985 e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 49/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, do Sr. Helliton Henrique Pereira Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202100007075532 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a AREOSVALDO FERREIRA DE SOUSA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

50/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, a partir de 05/08/1998; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), do Sr. Areosvaldo Ferreira de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202100007090379 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ÁLVARO CASSIO DOS SANTOS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 51/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial I, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Álvaro Cassio dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202100007093570 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a EVERSON COSTA PENHA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC), com fundamento no art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, §4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II,

alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 51/1985, e 73, §3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 52/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Padrão III, do Quadro Permanente da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Everson Costa Penha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

14. Processo nº 202100007093690 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO EUDES AGUIAR PORTILHO, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 53/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. João Eudes Aguiar Portilho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

15. Processo nº 202100007093885 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a WILLIAM JOSÉ DOS SANTOS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), com fundamento nos arts. 5º, § 1º,

da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, §4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar 51/1985, e 73, §3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 54/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública, do Sr. William José dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

16. Processo nº 202100007095081 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a GABRIEL ARCANJO DA SILVA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC), com fundamento no art. 5º, §1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 97, §4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, §3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 55/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Delegacia Geral da Polícia Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr.

Gabriel Arcanjo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo. “

17. Processo nº 202100007095761 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ALVANY ALVES BARBOSA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/ SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DGPC/SSP), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 56/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir de 01/08/1991; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), do Sr. Alvany Alves Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

18. Processo nº 202100007096919 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à CASSIANA GUIMARÃES BORGES, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 57/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cassiana Guimarães Borges, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

19. Processo nº 202100007096935 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria A LUIS HENRIQUE VAZ, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/ SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DGPC/SSP), com fundamento no art. 5, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 58/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia, da Classe Especial, do Quadro Permanente da Delegacia Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Luis Henrique Vaz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

20. Processo nº 202200005012983 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à RINALDO RIBEIRO SIQUEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, na condição de GESTOR PÚBLICO, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 59/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Rinaldo Ribeiro de Siqueira, no cargo de Gestor Público, Classe “G”, do Grupo Ocupacional Gestor-Governamental, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

21. Processo nº 202200006012872 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ELI NUNES FRANCO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 60/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Eli Nunes Franco, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

22. Processo nº 202200006018737 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LÁZARA DE FATIMA SOUSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com

proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 61/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lázara de Fátima Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

23. Processo nº 202200006020711 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA ALVES DA SILVA SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 62/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Alves da Silva Souza,, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

24. Processo nº 202200007003384 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ROBERTO DE REZENDE SOUZA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 63/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, nível IX, do Quadro Transitório da Delegacia Geral da Polícia Civil / SSP, do Sr. Roberto de Rezende Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

25. Processo nº 202200007011284 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ALINE SOARES RIBEIRO VILELA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/ SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DGPC/SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 64/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aline Soares Ribeiro Vilela, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

26. Processo nº 202200007030379 - Processo nº 202200007030379/204-01, que Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a KLEBER SANTOS SILVA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/ SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DGPC/SSP), com fundamento no art. 5, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019,

aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 65/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Kleber Santos da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

27. Processo nº 202200040000361 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à VALDEY FERNANDES MONTEIRO, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PGJ/GO), com fulcro art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, de 22 de janeiro de 2010, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 66/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Secretária Auxiliar das Promotorias de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia, a partir de 24/04/2000; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Secretária Auxiliar das Promotorias de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia, ambos do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, da Sra. Valdey Fernandes Monteiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

28. Processo nº 202200040000509 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a MARLEM GLADYS FERREIRA MACHADO JAYME, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PGJ/GO), com fulcro no art. 6º da Emenda

Constitucional Federal nº 41/2003, e art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 67/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Promotor de Justiça, a partir de 14/03/1983; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Promotor de Justiça, ambos do Quadro Permanente da Ministério Público do Estado de Goiás, da Sra. Marlem Gladys Ferreira Machado Jayme, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

29. Processo nº 202300047002283 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARCOS KENNEDY SANTOS, do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS, na condição de Assistente Legislativo Fotógrafo, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 68/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Marcos Kennedy Santos, no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional Fotógrafo, Padrão AL-30, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201100010001052 - Trata de decisão judicial proferida na Ação de Conhecimento nº

5570674.85.2014.8.09.0051, que resolveu revisar a aposentadoria de GONÇALO VICENTE DE JESUS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), para considerá-la deferida com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, e aplicação subsidiária do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 69/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão do valor da pensão concedida à Sra. Geralda de Sousa Carvalho de Jesus, determinando o respectivo registro, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202000003014286 - Trata do Ato de Revisão da Aposentadoria, com fundamento na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5162931.38.2020.8.09.0000, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 2.802, de 03 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 22.945, de 04 do mesmo mês e ano, apenas quanto ao padrão do cargo em que se concedeu a aposentadoria de ADELISMAR DE FREITAS FERREIRA, para considerá-la deferida no de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, porém, Padrão “IV”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da então SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 70/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, do Sr. Adelismar de Freitas Ferreira, servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202011129001568 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de VALDEMIR MARINHO BORGES, viúvo de PEROLINA DE OLIVEIRA BORGES, falecida em 29/12/2019, referente ao cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 71/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Valdemir Marinho Borges, na condição de viúvo da Sra. Perolina de Oliveira Borges, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202011129004001 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de RÚBIA KÁTIA DA SILVA, viúva de LUIZ FERNANDO FERREIRA, que ocupava a graduação de Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 72/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. Luiz Fernando Ferreira, na graduação de Soldado PM, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, e concessivo de pensão em favor de Rúbia Kátia da Silva, na condição de companheira do Instituidor supracitado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202011129005701 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva GISLEY FERREIRA VALADÃO DE PAULA, e aos filhos menores WEDER NUNES DE PAULA JÚNIOR e JOÃO PAULO ALCÂNTARA DE PAULA, instituída pelo segurado WEDER NUNES DE PAULA, falecido em 11/10/2020, calculada com base

na aposentadoria que teria direito se fosse inativado por incapacidade permanente no cargo de Agente de Segurança Prisional - PCR- 18.300, 1ª Classe, Padrão II, da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 73/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Gisley Ferreira Valadão de Paula na condição de viúva, Weder Nunes de Paula Júnior e João Paulo Alcântara de Paula na condição de filhos menores, e Gustavo Justino de Paula na condição de filho maior inválido, do Sr. Weder Nunes de Paula, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202111129006337 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva MARINEIDE ALVAREZ CAMPOS, instituída pelo segurado Manoel da Costa Campos, transferido para a reserva remunerada, com remuneração integral, na graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 74/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marineide Alvarez Campos, na condição de viúva do Sr. Manoel da Costa Campos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202111129006927 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA JOSE GODOY PEREIRA, na condição de Viúva de EDGARD VIGGIANO PEREIRA, que ocupava o cargo de Perito Criminal - 16.897, Classe "Especial", Nível "I", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (SSP). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 75/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria José Godoy Pereira, na condição de viúva de Edgard Viggiano Pereira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202111129008098 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva NILZA FERREIRA DOS REIS, instituída pelo segurado CREONES DOMINGOS DOS REIS, transferido para reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 76/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Nilza Ferreira dos Reis, na condição de viúva de Creônes Domingos dos Reis, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202111129008902 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva BRASILINA DOS SANTOS E SILVA, instituída pelo segurado BRASIL DE JESUS E SILVA, transferido para a reserva remunerada e posteriormente reformado, com remuneração integral, no posto de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 77/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Brasilina dos Santos e Silva, na condição de viúva de Brasil de Jesus e Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de

Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202111129008965 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ELIANE PEREIRA BUENO OLIVEIRA, na condição de viúva de EDMO BORGES DE OLIVEIRA, reformado ex-offício, 1ª Classe, com remuneração proporcional na base de 20/30, do vencimento da sua graduação, de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 78/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eliane Pereira Bueno Oliveira, na condição de viúva do Sr. Edmo Borges de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202111129009093 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à GENISE VITORIANA MOREIRA, na condição de companheira de EURÍPEDES PEREIRA DA SILVA, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia - 16.901, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 79/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Genise Vitoriana Moreira, na condição de viúva de Eurípedes Pereira da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

10. Processo nº 202211129000360 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à MARINA JOSÉ E SILVA ROCHA, na condição de viúva de PEDRO CARLOS DA ROCHA, ex-servidor aposentado no cargo de Escrivão de Polícia - 16.901, Classe "I", Nível "I", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 80/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marina José e Silva Rocha, na condição de viúva de Pedro Carlos de Rocha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202211129000540 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES, instituída por PEDRO FERNANDES DE SOUZA, Cabo reformado ex officio da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 81/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes da Silva Fernandes, na condição de viúva de Pedro Fernandes de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202211129000627 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ZILVA DURÃES PRIMO SANTANA, na condição de viúva de ANTÔNIO DE JESUS SANTANA, transferido para a reserva remunerada, com remuneração integral, no posto de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 82/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Zilva Durães Primo Santana, na condição de viúva de Antônio

de Jesus Santana, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202211129000800 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva REYLANE MACEDO DA SILVA CERQUEIRA, ao filho GUSTAVO DE FRANÇA CERQUEIRA e a filha ANTONELLA DE FRANÇA CERQUEIRA, instituída por JARSON DE JESUS PINTO CERQUEIRA, reformado ex officio na graduação de Soldado PM da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 83/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Reylane Macedo da Silva Cerqueira, Gustavo de França Cerqueira, e Antonella de França Cerqueira na condição, respectivamente, de viúva e dependentes do Sr. Jarson de Jesus Pinto Cerqueira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

14. Processo nº 202211129000928 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva CONCEIÇÃO MARIA DOS SANTOS, instituída pelo segurado LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, falecido em 04/01/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia - 16.901, Classe 2, Nível I, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (SSP-DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 84/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Conceição Maria dos Santos, na condição de viúva de Luiz Vieira dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo.”

15. Processo nº 202211129001206 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à RILDA BISPO SANTANA TELES, na condição de viúva de WANDERLEI DOS SANTOS TELES, transferido para a reserva remunerada, com remuneração integral, na graduação de Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 85/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rilda Bispo Santana Teles, na condição de viúva do Sr. Wanderlei dos Santos Teles, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

16. Processo nº 202211129001620 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à FABIANE CABRAL RODRIGUES HILÁRIO, na condição de Viúva de BARROS DE ALENCAR BORGES HILÁRIO, que ocupava o cargo de Agente de Polícia - 16.901, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL (SSP). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 86/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão de Barros de Alencar Borges Hilário, no cargo de Agente de Polícia de 3ª. Classe, da Diretoria Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e concessivo de pensão em favor da Sra. Fabiane Cabral Rodrigues Hilário, na condição de viúva do ex-segurado, determinando os respectivos registros, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

17. Processo nº 202211129001747 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva MARIA MONTEIRO SILVA, instituída por ANTÔNIO NOGUEIRA SILVA, reformado ex officio na graduação de

Soldado PM da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 87/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Monteiro Silva, na condição de viúva do Sr. Antônio Monteiro Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

18. Processo nº 202211129002107 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a JEAN FELYPE MENDONÇA, na condição de filho menor, representado por sua guardiã LOURDES GOMES MENDONÇA, de SILVIO DE MENDONÇA, reformado ex officio na graduação de Soldado PM da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 88/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Jean Fellype Mendonça, na condição de filho menor do Sr. Silvio de Mendonça, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

19. Processo nº 202211129002123 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA HELENA PEREIRA, viúva de DIVINO LUÍZ MOREIRA, ex-servidor aposentado com proventos integrais no cargo de Delegado de Polícia - PC - 17.691, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 89/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor

da Sra. Maria Helena Pereira, na condição de viúva de Divino Luiz Moreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

20. Processo nº 202211129002351 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à TEREZINHA MARIA RODRIGUES, na condição de viúva de JAIR RODRIGUES, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Policial - 16.900, Nível "VII", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL (SSP). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 90/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha Maria Rodrigues, na condição de viúva de Jair Rodrigues, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

21. Processo nº 202211129003050 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva MARIA ABADIA XAVIER DE SOUSA, instituída por ANTÔNIO XAVIER DE SOUSA FILHO, reformado ex officio na graduação de Soldado PM da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 91/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia Xavier de Sousa, na condição de viúva de Antônio Xavier de Sousa Filho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

22. Processo nº 202211129003074 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à ELANE NOGUEIRA SALDANHA, na condição de viúva de ARISTEU AQUINO SALDANHA, transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE

GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 92/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elane Nogueira Saldanha, na condição de viúva de Aristeu Aquino Saldanha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

23. Processo nº 202211129004128 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de FLÚVIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, na condição de viúva de ADERCI FÉLIX DA SILVA, reformado ex officio, sendo que posteriormente teve seus proventos revisados para a Graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 93/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Flúvia de Oliveira Santos, na condição de viúva de Aderci Félix da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

24. Processo nº 202211129004396 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a RITA DE CASSIA RODRIGUES MOURA, na condição de viúva de ÂNGELO RODRIGUES DA SILVA, que ocupava o cargo a graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 94/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rita de Cassia Rodrigues Moura, na condição de viúva de Agnelo Rodrigues da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos

de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

25. Processo nº 202211129004529 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor da viúva MARIA HELENA ADORNO BARBOSA, instituída por JOAQUIM DA SILVA BARBOSA, promovido e transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 95/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Helena Adorno Barbosa, na condição de viúva do Sr. Joaquim da Silva Barbosa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

26. Processo nº 202211129004881 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a MARILDA FIRMINO DA SILVA FELIX, na condição de viúva de MILTON FÉLIX DA COSTA, reformado ex officio com remuneração integral na Graduação de Soldado PM da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 96/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marilda Firmino da Silva Félix, na condição de viúva de Milton Félix da Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

27. Processo nº 202211129005551 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a APARECIDA DE LOURDES FARIA DOS SANTOS, na condição de viúva de AILTON JOSÉ DOS SANTOS, transferido para Reserva Remunerada no Posto de Tenente-Coronel do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 97/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Aparecida de Lourdes Faria dos Santos, na condição de viúva de Ailton José dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002001046 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WAGNER RODRIGUES BATISTA, RG Nº 19.594, no Posto de Capitão PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 98/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Wagner Rodrigues Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 201600002001679 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de FRANCISCO JOSÉ FRAZÃO DE MORAIS, RG Nº 18.248, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I; 89, da Lei nº 8.033/1975, com redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Coronel PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 99/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Francisco José Frazão de Moraes, bem como do ato concessivo de pensão vitalícia, em favor da Sra. Maria Divina da Silva Frazão, na condição de viúva do referido militar, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 20200002032196 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RINALDO GOMES RODRIGUES, RG Nº 23.198, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 100/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Rinaldo Gomes Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202000002130571 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ANTÔNIO MÁRCIO DO PRADO, RG nº 24.073 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 101/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Antônio Márcio do Prado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202100002014320 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA, RG nº 21.412, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 102/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, reinclusões na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, todos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. João Batista Cardoso da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202100002034603 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NEURIMAR GABRIEL DA CUNHA, RG nº 23.991, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 103/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de

admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, de Neurimar Gabriel da Cunha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202100002037865 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NATALINO FRANCISCO DA SILVA, RG nº 24.457, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 104/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Natalino Francisco da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202100002046352 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ZILMAR GARCÊZ TAVARES SOUZA, RG N° 26.633, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, à Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 105/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS,

do Sr. Zilmar Garcêz Tavares Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202100002047137 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDVALDO DE OLIVEIRA ALVES, RG N° 25.146, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 106/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Edvaldo de Oliveira Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

10. Processo nº 202100002066695 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CLAYTON CARLOS DE OLIVEIRA, RG N° 25.165 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 107/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Clayton Carlos de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202100002080243 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de STANLEY DA SILVA GOUVÊA, RG 25.590 PM/GO, na Graduação de Subtenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 108/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Stanley da Silva Gouvêa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202100002081467 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ AIRTON DE SOUZA, RG nº 22.469, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 109/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. José Airton de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202100002082751 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RONALDO DA CONCEIÇÃO CHAGAS, RG nº 28.660

PM/GO, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 110/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Ronaldo da Conceição Chagas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

14. Processo nº 202100002086448 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARLENE LOPES, RG N° 21.601, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Tenente-Coronel PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 111/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel - PM, ambos do Quadro de Pessoal da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS da Sra. Marlene Lopes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

15. Processo nº 202100002090269 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MOACIR AFONSO SOUSA VIEIRA, RG nº 25.500 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com

remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 112/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/02/1992; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Moacir Afonso Sousa Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

16. Processo nº 202100002093565 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS SÍLVIO PEREIRA ROCHA, RG Nº 23.640 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 113/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Carlos Sílvio Pereira Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

17. Processo nº 202100002095895 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JURANDIR ALVES DE SOUZA, RG nº 29.699 PM/GO, no Posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 114/2024 aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Jurandir Alves de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

18. Processo nº 202100002108148 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EMÍDIO GOMES FERREIRA DA SILVA, RG nº 24.543, no Posto de Capitão PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 115/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Emídio Gomes Ferreira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

19. Processo nº 202100002108377 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO DOMINGOS DE ANDRADE, RG nº 18.776 PM/GO, no Posto de Capitão PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 116/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de

admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. João Domingos de Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

20. Processo nº 202100002108456 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à ANELY MENDES CARNEIRO DE LIMA, RG nº 26.925, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 117/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, da Sra. Anely Mendes Carneiro de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

21. Processo nº 202100002109005 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO CEZAR VALÉRIO BARCELOS, RG nº 25.996 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 118/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS,

do Sr. Paulo Cezar Valério Barcelos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

22. Processo nº 202100002109591 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VANDERLEY PEREIRA CARDOSO, RG nº 24.821, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 119/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Vanderley Pereira Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

23. Processo nº 202100002109636 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MÁRCIO MARTINS DE LIMA, RG nº 29.905, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 120/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, e de revisão da transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, todos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Márcio Martins de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

24. Processo nº 202100002109713 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de AUGUSTO CARLOS LEMOS BARBOSA, RG nº 26.703, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 121/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Augusto Carlos Lemos Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

25. Processo nº 202100002109796 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ ANTONIO MOREIRA, RG Nº 23.813, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 122/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 11/11/1990; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Luiz Antônio Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

26. Processo nº 202100002111462 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCO ANTÔNIO, RG Nº 27.356, com fundamento

nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946/2020, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁSPM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 123/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Marco Antônio, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

27. Processo nº 202100002111919 - Trata da Transferência para Reserva Remunerada de JOSÉ LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, RG Nº 27.848, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 124/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM da PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. José Lindomar Rodrigues dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

28. Processo nº 202100002112367 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RENATO VICENTE DA COSTA, RG nº 26.294

PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 125/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Renato Vicente da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

29. Processo nº 202100002113285 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SEBASTIÃO BARBOSA MACHADO, RG N° 28.082 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 126/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Sebastião Barbosa Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

30. Processo nº 202100002113813 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JORGE BENTO CAMPOS CABRAL, RG N° 24.755, no Posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 127/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Jorge Bento Campos Cabral, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

31. Processo nº 202100002114317 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, RG N° 25.569 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 128/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. José Marques dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

32. Processo nº 202100002114808 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ÍRIS SOUSA ARAÚJO, RG N° 23.543, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I; 89, da Lei nº 8.033/1975, com redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 129/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Íris Sousa Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

33. Processo nº 202100002116496 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LEODSON NEVES DE GODOI, RG nº 23.558PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 130/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Leodson Neves de Godoi, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

34. Processo nº 202100002119776 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MÁRCIO JACINTO DA SILVA, RG nº 24.420, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 131/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada,

na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, de Márcio Jacinto da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

35. Processo nº 202100002121797 - Processo nº 202100002121797/20701, que Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de KADMO DE OLIVEIRA, RG Nº 25.549, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 132/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e de reinclusão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, todos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Kadmo de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

36. Processo nº 202100002127178 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA, RG Nº 24.483, no Posto de Coronel PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 133/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. José Augusto de Oliveira Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

37. Processo nº 202100002129548 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RICARDO DE SOUSA PEREIRA, RG Nº 30.809, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Coronel PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 134/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Ricardo de Sousa Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

38. Processo nº 202100002129890 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSELICE DE OLIVEIRA PEREIRA CARVALHO, RG nº 28.942 PM/GO, no Posto de Major PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 135/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, da Sra. Joselice de Oliveira Pereira Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

39. Processo nº 202100002132647 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELISÂNGELA VELACINA LOBO, RG Nº 28.195, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁSPM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 136/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, da Sra. Elisângela Velacina Lobo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

40. Processo nº 202100002134549 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RONEY GARCIA BARBOSA, RG Nº 23.565, com fundamento nos arts.85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946/2020, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 137/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, de Roney Garcia Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

41. Processo nº 202100002134765 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CÉSAR DE SOUSA ALMEIDA, RG nº 24.665 PM/GO,

no Posto de Major PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 138/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. César de Sousa Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

42. Processo nº 202100002135070 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA GEORGE, RG N° 25.330, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946/2020, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 139/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Marco Antônio de Oliveira George, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

43. Processo nº 202100002140484 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELIAS TESBITA AVELINO DE JESUS, RG nº 25.724, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao

subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 140/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Elias Tesbita Avelino de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

44. Processo nº 202100002141023 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JEREMIAS NOGUEIRA DE PAULA, RG N° 27.106, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946/2020, no Posto de Capitão PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 141/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. Jeremias Nogueira de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

45. Processo nº 202100002147023 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ CRISÓGOMO FERREIRA DO NASCIMENTO, RG nº 28.508, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para

leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 142/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, do Sr. José Crisógomo Ferreira do Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

46. Processo nº 202100011035516 - Trata da Transferência para Reserva Remunerada de VARLEI MOREIRA LOPES, RG nº 01.247, com fundamento nos arts. 91, I; 92 da Lei nº 11.416/1991 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com art. 68, da Lei nº 20.946/2020, no Posto de Capitão BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 143/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Cabo BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Varlei Moreira Lopes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047002762 - Trata os autos sobre solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A 1/2017 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 144/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047003869 - Trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 145/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300047003880 - Trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 146/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em virtude da aprovação no concurso público para provimento do quadro de pessoal, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202300047003889 - Trata dos atos de Admissão dos servidores

efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 147/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202300047003928 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 148/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos empregados contratados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em virtude da aprovação no concurso público para provimento do quadro de pessoal, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202300047003960 - Trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A 1/2013, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 149/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202300047004003 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 150/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, mediante aprovação em concurso público, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202300047004118 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - 1/2013, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 151/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão acima indicados, contratados, em decorrência de SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202300047004188 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - 1/2017, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 152/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

10. Processo nº 202300047004297 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS - 1/2015, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 153/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202300047002032 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2023, da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins apreciação nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 154/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) oriundo do Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023, e determinar o arquivamento dos autos, haja vista que não foram encontrados apontamentos passíveis de recomendação e/ou determinação. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo. “

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100003001872 - Trata do Ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5427527-81.2019.8.09.0000, a fim de retificar, em decorrência da Promoção por Ato de Bravura, relativa à Promoção e e Transferência para a Reserva Remunerada na Graduação de Subtenente PM de LUIZ GONZAGA BESSA DE OLIVEIRA, RG Nº 13.324, apenas quanto ao seu Posto e a respectiva remuneração de inatividade que passam a ser o de 2º Tenente PM, a partir de 15/07/2019, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 28/01/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da decisão judicial referenciada. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 155/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de transferência para a reserva remunerada, do Sr. Luiz Gonzaga Bessa de Oliveira, para o posto de 2º Tenente PM, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400047001605 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria de SILVIA RITA RODRIGUES DOS SANTOS, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 156/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos de admissão e aposentadoria, em respeito ao

TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, e considerar legal o ato de pensão, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 201800006012132 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à TEREZA CARMELINA BARONI TESSAROLLO NEVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art.6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 157/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 201900006063223 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA TEREZA DE MELO ANTUNES STEPHANES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC. nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos calculados pela média contributiva. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 158/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

4. Processo nº 202000006011346 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à VALDA MARIA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 159/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202000006018378 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à VILMA MARIA DE MORAES ALVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento nos arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 160/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

6. Processo nº 202000006026204 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA SOCORRO PEREIRA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I,

II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 161/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

7. Processo nº 202100006024817 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à IUVAMAR PONTES BAHIA DE CASTRO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 162/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

8. Processo nº 202100006027535 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à GERACY FERREIRA SOTERIO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 163/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

9. Processo nº 202100006036056 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à JOANA FRANCISCA DA SILVA SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 164/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

10. Processo nº 202100006036863 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à SUELI LEMES DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 165/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

11. Processo nº 202100006037265 - Trata do Ato de concessão de Aposentadoria à CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com

fundamento no art. 20, incisos I a IV, e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 166/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

12. Processo nº 202100006049134 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DO SOCORRO FERRERIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 167/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202100006054010 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DO LIVRAMENTO ARAÚJO GUSMÃO PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 168/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

14. Processo nº 202100006071320 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ESTER DE SOUZA COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com arts. 71, incisos I a IV, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 169/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

15. Processo nº 202100006071773 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA CELESTE DE SIQUEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 170/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

16. Processo nº 202100006075043 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a EDVALSON DE SOUSA MARTINS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 171/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

17. Processo nº 202100006076499 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à CLAUDIA MACHADO DA SILVA MARTINS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 13.909/2001, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 172/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

18. Processo nº 202100006081248 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DE FÁTIMA JORGE NERI, da SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO (SEDUC) com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 173/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

19. Processo nº 202100006081267 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ELANE MARIA PEREIRA SOUZA OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art.20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 174/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

20. Processo nº 202200006002231 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, § 3], 4º, inciso I, e 7º, inciso I da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, inciso I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relator disponibilizou

para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 175/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

21. Processo nº 202200006006408 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ANA LUCIA SILVA COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art.20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 176/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

22. Processo nº 202200006008455 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOAQUIM EDSON DE ALMEIDA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 177/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em

considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

23. Processo nº 202200006040465 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA REGINA FERNANDES AFONSO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 178/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

24. Processo nº 202300025049207 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LIONY ALVES DE ARAUJO, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, na condição de Assistente de Trânsito - PCR - 16.914, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 179/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201300047003734 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à JACIRENE RODRIGUES DE SOUZA

AIRES, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 180/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade do ato em apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 201500022101467 - Trata do Ato de Revisão de Aposentadoria concedida à STELLA MARYS CAETANO DE OLIVEIRA SILVA, que retifica mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1124, de 14 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial nº 22.307, de 18 do mesmo mês e ano, apenas quanto à classe do cargo em que se concedeu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Assistente Administrativo, porém, Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 181/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129001560 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ROSIMAR MARTINS DE MORAIS, na condição de companheira de ANTÔNIO NELSON GOMES DE FARIAS, reformado na graduação de Soldado PM da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 182/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência, determinando o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 201811129005950 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a MANOEL DA PURESIA BORGES, na condição de companheiro de JOANA APARECIDA BORGES, que ocupava o cargo de Professor III, Referência “E”, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 183/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202211129004446 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a NILZON JOSÉ CAETANO, viúvo de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 184/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202211129004662 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a ISMAEL TEIXEIRA DE MELO, na condição de viúvo de NILZENE OLIVEIRA VILELA MELO, que ocupava o cargo de Professor I, Referência “D”, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 185/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202211129011038 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à SELMA XAVIER GONÇALVES DAMACENA, na condição de viúva de EMIVAL RIBEIRO DAMACENA, aposentado no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 186/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003855 - Trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 187/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

2. Processo nº 202300047003865 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 188/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

3. Processo nº 202300047003883 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 189/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

4. Processo nº 202300047003925 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 3/2018, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 190/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

5. Processo nº 202300047003932 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS 1/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 191/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

6. Processo nº 202300047004153 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS - 1/2018, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 192/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

7. Processo nº 202300047004190 - Processo nº 202300047004190/201-02, Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) - 1/2017, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 193/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

8. Processo nº 202300047004235 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS - 1/2015, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 194/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

9. Processo nº 202300047004453 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS - 1/2018, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 195/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201500002000935 - Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de ADORINHO DIVINO DA SILVA, RG nº 16.284, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0162585-17-2016.8.09.0000, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Major PM, a partir de 03/11/2015, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 15/09/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 196/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

Nada mais havendo a tratar, às 13:00 (treze) horas do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 08/02/2024.**

## 2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201500006011290/204-01](#)

### Acórdão 320/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO :CECIDIA MOREIRA BARBOSA RODRIGUES

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 445 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006011290/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome de Cecília Moreira Barbosa Rodrigues, respectivamente nos cargos de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 08/03/1993, e de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos calculados no valor anual e integral de R\$58.120,52 (cinquenta e oito mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos); tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100010031857/204-01](#)

### Acórdão 321/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MARIA NATALINA BRAGA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.

Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º c/c art. 7º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010031857/204-01, referente ao seguinte ato em nome de MARIA NATALINA BRAGA MARTINS:

Aposentadoria: Auxiliar de Laboratório, Referência "O".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 954, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.822, de 24 de junho de 2022.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 27 de junho de 2022, no valor anual integral de R\$ 37.420,68 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100010042504/204-01](#)

#### **Acórdão 322/2024**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CLEIMÁRCIA DE SOUZA FIGUEIREDO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010042504/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Cleimárcia de Souza Figueiredo:

Admissão: Técnico em Enfermagem

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Decreto de 16 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 21.004, de 20/12/2010

Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "D"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 799, de 16 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.801, de 20 de maio de 2022.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC. nº

103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 62, 65 e 81, § 2º da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 27 de maio de 2022, no valor anual de R\$17.591,04, proporcional a 7.306 dias de contribuição.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100010054206/204-01](#)

#### **Acórdão 323/2024**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: PAULO JOSÉ NUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010054206/204-01, referente ao seguinte ato em nome de PAULO JOSÉ NUNES:

Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 979, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.822, de 24 de junho de 2022.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: no valor anual e integral de R\$ 59.895,67 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200006013328/204-01](#)

#### **Acórdão 324/2024**

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : NATALINA GOMIDE DA SILVA BORGES

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

202200006013328//204-01, referente ao seguinte ato em nome de Natalina Gomide Da Silva Borges:

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Publicação do ato: Decreto de 06 de novembro de 1995, publicado no Diário Oficial nº 17.325, de 13/12/1995.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Publicação do ato: Portaria nº 1536, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.887, de 23 de setembro de 2022.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 03 de outubro de 2022, no valor anual integral de R\$63.888,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200010000560/204-01](#)

#### **Acórdão 325/2024**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILDA APARECIDA LEITE ZOCOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º c/c art. 7º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010000560/204-01, referente ao seguinte ato em nome de GILDA APARECIDA LEITE ZOCCOLI:

Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 629, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.786, de 29 de abril de 2022.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 02 de maio de 2022, no valor anual integral de R\$ 55.764,94 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100003016660/204-05](#)

**Acórdão 326/2024**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD)

INTERESSADO: ALSIRA PINHEIRO DE MOURA MEIRELLES

ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Revisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão de Aposentadoria que atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 126/2016 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100003016660, em que foi concedida a ALSIRA PINHEIRO DE MOURA MEIRELLES:

Revisão de Aposentadoria: Analista Ambiental, Classe "D", Padrão "III".

Órgão: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Ato de Revisão: Apostila de 30/01/2023

Fundamento legal: Decisão proferida na Ação Declaratória de Incorporação de Gratificação nº 5037210-20.2020.8.09.0051 (Código SEI nº 000025367432, processo nº 202100003016660), nos termos do art. 105, inciso I, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e considerando o Despacho nº AP – 450/2019 – GAB, de 28 de março de 2019 (Código SEI nº 000033037422, processo nº 201800017003250) e o Despacho nº AP 806/2022 – GAB, de 16 de setembro de 2022 (Código SEI nº 000033541918, processo nº 202100003016660).

Proventos: calculados em 9 de setembro de 2022, na quantia anual e integral de R\$200.477,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira**

**Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129001113/205-01](#)

#### **Acórdão 327/2024**

ÓRGÃO :GOIAS PREVIDENCIA  
INTERESSADO :MARISIA LUIZ DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129001113, em que foi concedida a Pensão a Marisia Luiz da Silva Pereira:

Instituidor do Benefício: Mauricio Pereira da Costa

Publicação do ato: Despacho nº 3244/2022-GAB, de 08 de junho de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.815, de 13 de junho de 2022.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 26 de maio de 2022 no valor mensal de R\$ 1.422,17, com efeito retroativo a 23/01/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129001595/205-01](#)

#### **Acórdão 328/2024**

ÓRGÃO :GOIAS PREVIDENCIA  
INTERESSADO :DINACIRIA MARIA VILARINHO COSTA NADER

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129001595, em que foi concedida a Pensão a Dinaciria Maria Vilarinho Costa Nader:

Instituidor do Benefício: Annor Jorge Nader Sobrinho

Publicação do ato: Despacho nº 2306/2022-GAB, de 26 de abril de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.790, de 05 de maio de 2022.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 08 de abril de 2022 no valor mensal de R\$ 4.222,59, com efeito retroativo a 18/01/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129002165/205-01](#)

#### **Acórdão 329/2024**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA  
INTERESSADO: EURÍPEDES JOSÉ DE MOURA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129002165/205-01, em que foi concedida a Pensão a EURÍPEDES JOSÉ DE MOURA:

Instituidor do Benefício: Maria Aparecida de Moura.

Publicação do ato: DESPACHO Nº 2628/2022 - GAB, de 09 de maio de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.796, de 13 de maio de 2022.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 08/02/2022.

Proventos: calculados em 02 de maio de 2022, no valor mensal de R\$1.780,68 (mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos).Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129004834/205-01](#)

#### **Acórdão 330/2024**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA  
INTERESSADO :ANTONIO SILVA FILHO  
ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129004834/205-01, em que foi concedida a Pensão a ANTÔNIO SILVA FILHO:

Instituidora do Benefício: Lulia de Cássia Nesralla Alves Silva

Publicação do ato: Despacho nº 3427/2022-GAB, de 20 de junho de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.821, de 23 de junho de 2022.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: fixado no valor mensal de R\$ 16.756,52, com efeito retroativo a 01/05/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129006069/205-01](#)

#### **Acórdão 331/2024**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA  
INTERESSADO :MARIA CONCEIÇÃO  
FONSECA E SOUZA PACHECO  
ASSUNTO :205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA  
PROCURADOR :EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129006069/205-01, em que foi concedida a Pensão a Maria Conceição Fonseca e Souza Pacheco:

Instituidor do Benefício: Antônio Carlos Pacheco

Publicação do ato: Despacho nº 3762/2022 - GAB, de 08 de julho de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.837, de 14 de julho de 2022.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 07 de julho de 2022 no valor mensal de R\$5.690,49 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e

nove centavos), com efeito retroativo a 10/06/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129006777/205-01](#)

#### **Acórdão 332/2024**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: GÉRCIA MIRIAM ROVER  
ROSA  
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO  
TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE  
ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129006777/205-01, em que foi concedida a Pensão a GÉRCIA MIRIAM ROVER ROSA:

Instituidor do Benefício: Jairo Luiz Rezende Rosa.

Publicação do ato: Despacho nº 5068/2022 - GAB, publicado no Diário Oficial nº 23.878, de 12 de setembro de 2022.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 07/07/2022.

Proventos: calculados em 06 de setembro de 2022, no valor mensal de R\$ 3.172,32 (três mil, cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202211129011990/205-01](#)

#### Acórdão 333/2024

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: MARIA SOFIA FERREIRA DA SILVA BORRAS

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129011990, em que foi concedida a Pensão a Alfredo Borras Batista:

Instituidor do Benefício: Maria Sofia Ferreira da Silva Borras.

Publicação do ato: Despacho nº 1270/2023-GAB, de 24 de fevereiro de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.993, de 03 de março de 2023.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 16 de fevereiro de 2023 no valor mensal de R\$4.244,77, com

efeito retroativo à data do óbito, que se deu em 21/12/2022

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 199800022000573/205-04](#)

#### Acórdão 334/2024

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: MURILO LOPES SANTIAGO MORAES

ASSUNTO: 205-04-PENSÃO-REVISÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 445 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199800022000573/205-01, que tratam de análise, para fins de registro do ato de pensão em nome de VERA LUCIA ALVES CARDOSO, companheira do beneficiário CÂNDIDO JOSE SANTIAGO MORAES, ex-ocupante do cargo de Médico PS-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, com pagamento retroativo à data da habilitação, que ocorreu em 11/07/2014, sendo que a partir desta data, o benefício foi rateado igualmente entre a companheira e a filha maior universitária Ana Vera Santiago Moraes (com extinção da cota em 22/06/2017), cabendo a cada uma cota no valor mensal de R\$1.656,75 (mil, seiscentos

e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Em seguida, foi revertida a cota pensional da filha em favor de Vera Lúcia Alves Cardoso no período de 01/01/2015 a 31/07/2015, em virtude da inatividade de sua matrícula no curso superior; tendo sido restabelecido o pagamento da cota à filha em 01/08/2015, o benefício voltou a ser rateado igualmente entre as duas pensionistas, cabendo a cada uma cota no valor mensal de R\$1.866,56 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Com a extinção da cota pensional da filha em 22/06/2017, a partir dessa data a beneficiária Vera Lúcia Alves Cardoso passou a receber pensão vitalícia no valor mensal de R\$3.999,64 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos); tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 201200002001375/206-03](#)

#### **Acórdão 335/2024**

ÓRGÃO: POLICIA MILITAR

INTERESSADO: FREDERICK PINHEIRO BASÍLIO DE QUEIROZ

ASSUNTO: REFORMA - REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Revisão da Reforma. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão da

Reforma que atenda aos requisitos legais da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200002001375, referente ao seguinte ato em nome de FREDERICK PINHEIRO BASÍLIO DE QUEIROZ:

Revisão de Reforma: Soldado PM, com proventos integrais.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria nº 130, de 02 de fevereiro de 2021 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.484, de 05 de fevereiro de 2021.

Fundamento legal: art. 89, § 6º da Lei Complementar Estadual nº 77 de 22 de janeiro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 126 de 27 de dezembro de 2016 e decisão judicial proferida na ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0116330-42.2016.8.09.0051.

Proventos: calculados em 23 de março de 2020, no valor anual e integral de R\$ 82.658,16 (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047003866/201-02](#)

#### **Acórdão 336/2024**

ÓRGÃO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A

INTERESSADO: ARISVELTON DOS REIS BARBOSA E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003866/201-02, em atenção à Resolução Normativa n.º 11/2012, em vigor desde 08/03/13, que implementou nesta Corte de Contas o Sistema Informatizado de Registro de Admissões (GRAD), para recepção, análise, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, que trata do registro de ADMISSÃO dos servidores:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ARISVELTON DOS REIS BARBOSA	91219957100	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	01/03/2016
ATILA MONTEIRO NEVES DA CRUZ	01641238143	AGENTE ADMINISTRATIVO	28/07/2015	01/09/2015
AURENILSON OLIVEIRA NUNES	75551446549	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/04/2014	07/10/2014
BRUNA SILVA DE BARROS	03748329199	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/04/2014	07/10/2014
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	66001919100	AGENTE DE SISTEMAS	01/06/2017	03/07/2017
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	92023398134	AGENTE DE SISTEMAS	03/05/2016	13/06/2016
CARLOS JUNIO COUTO DE SOUZA	03507681102	AGENTE DE SISTEMAS	01/06/2017	17/07/2017
CARLOS PEREIRA EVANGELISTA	99712938115	AGENTE DE SISTEMAS	01/08/2016	05/09/2016
CHIRLEY MARTINS DE BASTOS	00103197192	AGENTE DE SISTEMAS	22/01/2018	05/03/2018
CINTIA MORAIS BARRETO	00187181160	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/02/2016	07/03/2016

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047003875/201-02](#)

#### Acórdão 337/2024

ÓRGÃO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
 INTERESSADO :HUGO JOSE GONÇALVES DA SILVA  
 ASSUNTO :201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO  
 RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
 AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Admissão. Servidor Efetivo. Legalidade. Registro.

É possível o registro de admissão de servidores efetivos aprovados em concurso público, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003875/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Saneamento de Goiás S.A.-SANEAGO, relacionados no Memorando Eletrônico GRAD n.º 176/2023, conforme disposto no art. 12 da R.N. TCE n.º 11/12, a seguir elencados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
GUSTAVO MARTINS TAVARES	04382823102	AGENTE DE SISTEMAS	26/09/2017	18/12/2017
HENRIQUE SOUZA LIMA	03132100129	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	14/03/2016
HUGO JOSE GONÇALVES DA SILVA	86311980134	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	17/08/2015
ILDONAR ALVES	47834455168	AGENTE DE SISTEMAS	03/05/2016	13/06/2016
ISAAC ALVES DA CRUZ	07944661684	AGENTE DE SISTEMAS	28/07/2014	15/12/2014
ISABELLA CÂNDIDA RAMOS	04184141145	AGENTE ADMINISTRATIVO	04/08/2014	07/10/2014
JHONATA WITER RODRIGUES	04282748117	AGENTE DE SISTEMAS	11/09/2014	06/10/2014

JHONATAN DOS SANTOS LIMA	03317578181	AGENTE DE SISTEMAS	03/05/2016	13/06/2016
JOÃO PAULO DE AMORIM ANDRADE	00378117114	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	17/08/2015
JOÃO PAULO RODRIGUES	02401108114	AGENTE DE SISTEMAS	11/04/2014	14/07/2014

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os referidos atos de admissão, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1.º, inciso III e art.104, I e § 1.º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2.º, inciso III, 297, inc. I e 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3.º, §1.º, da Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos**

**Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047003927/201-02](#)

#### Acórdão 338/2024

ÓRGÃO :MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS  
 INTERESSADO :POLYANA STAEL NUNES BRANDÃO  
 ASSUNTO :201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO  
 RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
 AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
 PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. É possível o registro de admissão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003927/201-02, que tratam do registro de admissão da servidora aprovada no concurso público do Ministério Público do Estado de Goiás, abaixo relacionada:

NOME DA ADMITIDA

NOME DA ADMITIDA	CPF	CARGO DA ADMITIDA	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Polyana Stael Nunes Brandão	01569659176	Secretário Auxiliar	05/07/2019	01/08/2019	09/08/2019

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda**

**Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047003949/201-02](#)

#### Acórdão 339/2024

ÓRGÃO :SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
 INTERESSADO :LEANDRO VECCI ALVES DO CARMO E OUTROS  
 ASSUNTO :201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO  
 RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
 AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
 PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003949/201-02, que tratam do registro de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A- SANEAGO, abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
FERNANDO ALVES OLIVEIRA	04616406197	AGENTE DE SISTEMAS	22/01/2018	05/03/2018
LEANDRO VECCI ALVES DO CARMO	73643181191	ANALISTA DE TREINAMENTO	11/04/2014	05/05/2014
LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA	53067584104	AGENTE DE SISTEMAS	04/04/2016	02/05/2016
MARNEISON JANHAN DE SOUZA	71362398187	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	14/03/2016
PAULO EDUARDO DA SILVA	73279730104	AGENTE DE SISTEMAS	17/06/2014	04/08/2014
PAULO HENRIQUE ALEXANDRE FERREIRA	02011248159	AGENTE DE SISTEMAS	11/04/2014	06/10/2014
RAYSSA ADRIELLE MEIRELES	04413734106	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/06/2014	11/08/2014
ROMÁRIO RODRIGUES LOPES	08403257126	AGENTE DE SISTEMAS	29/04/2015	29/06/2015
VINICIUS SOARES DA SILVA	08771914183	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	24/08/2015
WESLEY PEREIRA ROCHA	02727904193	OPERADOR DE SISTEMAS	04/04/2016	09/05/2016

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-

GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047003979/201-02](#)

#### Acórdão 340/2024

ÓRGÃO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
INTERESSADO: AGAMENON PAULINELLI PIRES

ASSUNTO: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003979/201-02, em atenção à Resolução Normativa nº 11/2012, em vigor desde 08/03/13, que implementou nesta Corte de Contas o Sistema Informatizado de Registro de Admissões (GRAD), para recepção, análise, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, que trata do registro de ADMISSÃO dos servidores:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
AGAMENON PAULINELLI PIRES	92891217187	AGENTE DE SISTEMAS	04/04/2016	09/05/2016
ALBERTO TEIXEIRA SILVA	87071380163	AGENTE DE SISTEMAS	22/01/2018	05/03/2018
ANDRÉ LUÍS DE MOURA	99613670149	AGENTE DE SISTEMAS	04/08/2014	05/01/2015
CARLOS HENRIQUE BISPO DE ARAÚJO	04009158123	OPERADOR DE SISTEMAS	03/05/2016	13/06/2016
CARLOS HENRIQUE DE CASTRO	94402701104	OPERADOR DE SISTEMAS	01/08/2016	05/09/2016
CLEITON PEREIRA DE SOUSA	99184079134	AGENTE DE SISTEMAS	17/06/2014	14/07/2014
DOUGLAS GOMES DE FREITAS	33712964153	AGENTE DE SISTEMAS	03/05/2016	13/06/2016
EDILSON SIMPLICIO E SILVA	02025662181	AGENTE DE SISTEMAS	04/04/2016	02/05/2016
EDUARDO PEREIRA DE SOUSA	01520100175	AGENTE DE SISTEMAS	02/12/2015	11/01/2016

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047004133/201-02](#)

#### Acórdão 341/2024

ÓRGÃO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
INTERESSADO: ARTHUR VIEIRA CARDOSO E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MÁISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047004133/201-02, em atenção à Resolução Normativa nº 11/2012, em vigor desde 08/03/13, que implementou nesta Corte de Contas o Sistema Informatizado de Registro de Admissões (GRAD), para recepção, análise, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, que trata do registro de ADMISSÃO dos servidores:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ARTHUR VIEIRA CARDOSO	02434572197	TECNICO EM MECANICA	10/04/2019	06/05/2019
BRUNO CESAR LIMA DE ARAÚJO	03726645126	ADVOGADO	10/04/2019	06/05/2019
BRUNO DE SOUSA BARROS	04892881105	AGENTE DE OPERAÇÃO	17/07/2018	15/10/2018
CARLOS EDUARDO MORAIS DOS SANTOS	03327127107	TECNICO EM EDIFICAÇÕES	05/01/2021	15/02/2021
DALLIA KENIA OLIVEIRA	07830463630	TECNICO EM SISTEMA DE SANEAMENTO	20/08/2018	15/10/2018
DANIEL ALVES CORDEIRO	05376941105	ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	20/08/2018	08/10/2018
DANIEL DE SOUSA ANDRADE	03433827419	DESIGNER GRAFICO	26/11/2020	12/01/2021
DIEISON MOREIRA DA SILVA	70847354152	AGENTE DE SANEAMENTO	20/08/2018	05/11/2018
DUALMA JOSÉ SOARES DE FRANÇA JUNIOR	66855254120	GEOLOGO	10/04/2019	03/06/2019
DYJENANE BORGES DE OLIVEIRA	29461926871	TECNICO EM SISTEMA DE SANEAMENTO	20/08/2018	05/11/2018

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047004430/201-02](#)

#### Acórdão 342/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (DGPC)

INTERESSADO :ALUISIO NASCIMENTO RANGEL

ASSUNTO :201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

É possível o registro de admissão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047004430/201-02, que tratam do registro de admissão dos servidores efetivos da Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC) do Estado de Goiás, abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Altasio Nascimento Rangel	03589473169	Delegado de Polícia Sublicado	04/01/2021	05/01/2021	05/01/2021
Bruno de Paula Ferreira	00208527117	Delegado de Polícia Sublicado	25/01/2021	26/01/2021	26/01/2021
Camila Vieira Simões	06058685907	Delegado de Polícia Sublicado	03/11/2020	04/11/2020	04/11/2020
Douglas Pereira da Costa	02788087195	Delegado de Polícia Sublicado	14/10/2021	20/10/2021	20/10/2021
Eric Alves de Menezes	02891828160	Delegado de Polícia Sublicado	01/12/2020	02/12/2020	02/12/2020
Fabio Marques Barbosa	81693540134	Delegado de Polícia Sublicado	01/12/2020	02/12/2020	02/12/2020
Felipe Soares Sala	08981605610	Delegado de Polícia Sublicado	03/11/2020	04/11/2020	04/11/2020
Fernanda de Carvalho	37167397822	Delegado de Polícia Sublicado	04/01/2021	05/01/2021	05/01/2021
Garcia Gomes					
Fernando Nogueira Boaventura Gontijo	03280757100	Delegado de Polícia Sublicado	25/01/2021	26/01/2021	26/01/2021
Fernando Rodrigo Garcia Felipe	95368520178	Delegado de Polícia Sublicado	25/01/2021	26/01/2021	26/01/2021

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 201900041000133/204-01](#)

#### Acórdão 343/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO. PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DOS ATOS. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900041000133/204-01, que tratam de admissão e aposentadoria concedida a Roberto da Rocha Rezende, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás e processo n.º 202011129006851/205-01, que trata de requerimento de pensão e sua revisão concedida a Ceris Adriana Pinto Soares Rezende dependente na condição de viúva do ex- segurado.

E, nos moldes do Despacho n.º 53/2022 (Evento 32- 202011129006851), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 11.635,48 (onze mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) para a pensionista de acordo com a Memória de Cálculo n.º 004/2022 (Evento 1 – fls. 31)

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Técnico Judiciário, Classe 10, Referência C, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de aposentadoria no cargo de

Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás em nome de ROBERTO DA ROCHA REZENDE e a concessão de pensão e sua revisão a CERIS ADRIANA PINTO SOARES REZENDE, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202100006041093/204-01](#)

#### Acórdão 344/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100006041093/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ROZARIA INÁCIA DE JESUS MORAIS no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "D-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho (Evento 29), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 21.921,22 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 28).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "D-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de ROZARIA INÁCIA DE JESUS MORAIS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 201600010017805/204-05](#)

#### Acórdão 345/2024

REVISÃO DE APOSENTADORIA.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010017805/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a RITA HELENA MELUZZI XAVIER, a fim de reduzir de 20% para 10% a Gratificação de Titulação e Aperfeiçoamento.

E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 38), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 81.363,10 (oitenta e um mil trezentos e sessenta e três reais e dez centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 1 (Evento 37).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de reduzir de 20% para 10% a Gratificação de Titulação e Aperfeiçoamento, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de RITA HELENA MELUZZI XAVIER, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 200900047001362/205-01](#)

#### Acórdão 346/2024

ATO DE REGISTRO DE PESSOAL. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 200900047001362/205-01, que trata da concessão de pensão a IVONILDES MARIA LOPES, LARISSA SILVA BARBOSA e LUCAS ANTÔNIO BARBOSA, respectivamente, na condição de companheira e filhos menores de Rui Barbosa, ex-segurado da Polícia Militar do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pensão, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047004473/201-02](#)

#### Acórdão 347/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047004473/201-02, que tratam do registro de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos

de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público do Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
MURILLO PEREIRA DA SILVA	04215326109	AGENTE DE SANEAMENTO	21/09/2018	05/11/2018
MYCAEL MERARI FERREIRA DO NASCIMENTO	03736988109	TÉCNICO EM MECÂNICA	10/04/2019	01/07/2019
NEYLON TEIXEIRA FALEIRO	70001995120	ADMINISTRADOR	26/11/2020	12/01/2021
NILTON FARIA DA SILVA JÚNIOR	04441916159	TÉCNICO EM SISTEMA DE SANEAMENTO	20/08/2018	15/10/2018
PAOLA CRYSTINA BERGAMINI CARDOSO	00845813102	BIOLOGO	10/04/2019	03/06/2019
PAULO ROBERTO LAGRIMANTE	03930037602	AGENTE DE OPERAÇÃO	19/10/2018	10/12/2018
PEDRO HENRIQUE CRUVINEL DA SILVA	03716990108	AGENTE DE OPERAÇÃO	17/07/2018	20/08/2018
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO	03500183166	TÉCNICO EM SISTEMA DE SANEAMENTO	02/07/2018	06/08/2018
PEDRO LINDSTRON WITTICA CERQUEIRA	07264775917	ENGENHEIRO CIVIL	02/07/2018	06/08/2018
PHILLIPE MATHEUS FERREIRA MARTINS	04122326184	TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	20/08/2018	15/10/2018

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200022026993/204-01](#)

#### Acórdão 348/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202200022026993, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Ulisses de Freitas Sarmento, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 65.058,50 (sessenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de

aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202210319004414/204-01](#)

#### Acórdão 349/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 202210319004414, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Valdecy Carvalho Lemes, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe D, Padrão II, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, com fundamento no art. 20, incisos I a V da EC nº 103/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 107.352,05 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047003859/201-02](#)

#### Acórdão 350/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202300047003859, que tratam da admissão, para fins de registro, de empregados aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO alusivos aos empregos públicos de Agente de Sistemas, Agente Administrativo, Jornalista, Psicólogo e Engenheiro Eletricista, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 2108/2023 (Evento 14), do Serviço de Análise de Atos de Pessoal, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202300047003874/201-02](#)

#### Acórdão 351/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047003874/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A (SANEAGO), para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 87/2024-SERVFISCATOSPESSOAL-1 (Evento 14), com fundamento no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, no art. 92, inc. II, da

Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

## Ata

### ATA Nº 1 DE 29 DE JANEIRO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de janeiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202000010030784 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à MARIA ANGÉLICA MOURA CARVALHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda

Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 197/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

2. Processo nº 202100006064921 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à HELENA MARIA DA SILVA MAMEDES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 198/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

3. Processo nº 202100006065816 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à MARLENE GENI DA SILVA SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71,

incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 199/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

4. Processo nº 202100010034842 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à FRANCISCA GRACIANO PINHEIRO OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 200/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

5. Processo nº 202200010002406 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à JOSEFA LOPES DE MORAIS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, inciso I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com

proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 201/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202200047001707 - Trata do Ato de Requerimento de Aposentadoria de LUCIANO VAZ NOGUEIRA, Analista de Controle desta Corte de Contas, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 202/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201300046002836 - Trata do Ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5421974.24.2017.8.09.0000, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 2.304, de 28 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial nº 21.911, de 04 de setembro do mesmo ano, apenas quanto a referência do cargo em que se deu a aposentadoria de GERALDO MARTINS RIBEIRO SOBRINHO, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Instrutor de Técnica Esportiva, porém, Referência “10”, do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, do Quadro Permanente dos Servidores da então AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER, atual SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER (SEEL). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

203/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202111129007808 - Trata do Ato da Concessão de Pensão à LIAMAR MARIA NUNES PEREIRA, viúva de ORLANDIR BERNARDES PEREIRA, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário - PCR - 19.740, Classe "E", do Quadro de Pessoal da AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 204/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:**

1. Processo nº 202300047004108 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO) 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 205/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202200006033953 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à LINDAMAR SOCORRO DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 206/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de LINDAMAR SOCORRO DE SOUZA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202200006040275 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a JOSÉ WELLINGTON BARBOSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 207/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da

Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação, em nome de JOSÉ WELLINGTON BARBOSA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 202200006043929 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à DIVINA ETERNA FREITAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 208/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de DIVINA ETERNA FREITAS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências."

4. Processo nº 202200010068238 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à IMACULADA CONCEIÇÃO DE MORAIS FRAZÃO, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na condição de técnico em enfermagem, com fulcro no Art. 3º EC 47/05 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para

leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 209/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico de Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome De Imaculada Conceição De Moraes Frazão, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências. "

5. Processo nº 202200041000034 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à JURANDIR SALUSTIANO DA SILVA, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO), com fundamento no art. 97-A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 nos arts. 72 e 76 da Lei Complementar nº 161/2020, nos arts. 265 c/c 170, caput, e § 5º da Lei 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 210/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Especiais, Classe 3, Referência Base, do Quadro Suplementar do pessoal administrativo, do Tribunal de Justiça de Goiás e de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 3, da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de JURANDIR SALUSTIANO DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências."

6. Processo nº 202200041000083 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à MARTHA MOREIRA RIBEIRO, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003; no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005; e nos

arts. 265 c/c 170, caput, e § 5º, e art. 267, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 211/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe 4, Referência “A” e de aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de MARTHA MOREIRA RIBEIRO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

7. Processo nº 202200066011726 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à VALDIOSMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA, do(a) AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, na condição de FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO, com fulcro no art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 212/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe “H”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de VALDIOSMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

8. Processo nº 202210319002357 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à RAIMUNDA SENA FERREIRA DE

ARAÚJO, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 213/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe “D”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em nome de Raimunda Sena Ferreira De Araújo, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129007342 - Trata do Ato da Concessão de Pensão à SILVIA DE JESUS FERREIRA COSTA, viúva de FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe “E”, Nível “3”, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 214/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a SILVIA DE JESUS FERREIRA COSTA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202211129007469 - Trata do Ato da Concessão de Pensão à SILVIA TEREZINHA DE FÁTIMA DA COSTA

SILVA, viúva de ALVARINO EGIDIO DA SILVA PRIMO, ex-servidor aposentado no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 215/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a TEREZINHA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003129 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (CELG GT) 2/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 216/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202300047003962 – Tratado Ato de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO) 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 217/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202300047004031 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO) 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 218/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800005020418 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a WILSON APARECIDO DURAES LISBOA, da DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, a partir de 29 de novembro de 2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para serviço público. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 219/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 13/08/1991, e de (ii) Aposentadoria por invalidez, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de Wilson Aparecido Duraes Lisboa, com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 87.535,18 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu encargo.”

2. Processo nº 20200005025586 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ARNALDO CESAR DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), com fundamento no art 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e com o art. 51, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 220/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais (média das remunerações), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202100003009358 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA, da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator

disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 221/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Procurador do Estado de Classe Intermediária, da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, com proventos integrais, para fins de registro, em nome de Beatriz de Melo Martins Vieira, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 425.978,40 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com subsídio mensal de R\$ 35.498,20 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202100003010762 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO, da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 222/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Paulo César Neo de Carvalho, no cargo de Procurador do Estado de Classe Intermediária, da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no artigo 20, incisos I ao IV, §§ 2º, I, e 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 65/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de

R\$ 425.978,40 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 35.498,20 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202100006004182 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à MARIA LOPES PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 223/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: a) admissão, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/04/93; e b) aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, com proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 57.428,21 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (170,40h) – R\$ 45.942,57 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 11.485,64 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em nome de Maria Lopes Pereira, determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. e o posterior retorno dos autos à origem. À

Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202200010018932 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELDER ANTÔNIO NEIVA GONÇALVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na condição de Médico, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III (redação EC 103/19), CF 88 c/c art. 10, § 1º, I, da EC 103/19, por proventos calculados com base na MÉDIA PROPORCIONAL, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 224/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (i) admissão, no cargo de Médico PS-1, da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 16.07.1992 e; (ii) Aposentadoria, no cargo de no cargo de Médico, nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de Elder Antônio Neiva Gonçalves, com fundamento no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal (EC nº 103/2019), com proventos fixados na quantia anual de R\$ 48.701,04 (quarenta e oito mil, setecentos e um reais e quatro centavos), proporcional a 9.138 (nove mil, cento e trinta e oito) dias de contribuição, com proventos calculados equivalente a 70% (setenta por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 4.058,42 (quatro mil e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202200010031751 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à OLGA BORGES CAMPOS DE OLIVEIRA, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na condição de enfermeiro, com fulcro no Art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição - paridade e integralidade), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do

benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 225/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Olga Borges Campos de Oliveira, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência O, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, e §§1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 95.958,77 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 63.292,68 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (45%) – R\$ 28.481,71 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (10%) - 4.184,39 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202200022012055 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 226/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Júlio César de Oliveira, no cargo de Assistente Administrativo, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, com fundamento no artigo 20, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 62.734,99 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 46.470,36 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) - R\$ 16.264,63 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202300010005298 - Processo nº 202300010005298/204-01, que Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à LAÉRCIO CURADO DE VELASCO JUNIOR, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na condição de AGENTE ADMINISTRATIVO i, com fulcro no Art. 3º EC 47/05 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 227/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Referência O, do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de Laércio Curado de Velasco Júnior, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 37.879,13

(trinta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e treze centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu encargo”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202111129001293 - Trata do Ato da Concessão de Pensão por morte à LUZIA BRASILEIRA RAMOS, viúva de ANTÔNIO GONÇALVES RAMOS SOBRINHO, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR 17.098, Classe "A", Referência "I", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 228/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Luzia Brasileira Ramos, dependente na condição de cônjuge do segurado Antônio Gonçalves Ramos Sobrinho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 22/01/2021, com benefício fixado no valor mensal R\$ 1.741,92 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem. “

2. Processo nº 202111129007564 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor da viúva IRANY ROSA BORGES, instituída pelo segurado JESUS FILHO BORGES, falecido em 02/10/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Técnico em Fiscalização Previdenciária - PCR - 17.097, Classe "A", Padrão "I", do Quadro de Pessoal do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 229/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter indeterminado, em nome de Irany Rosa Borges (CPF: 793.608.311-15), dependente na condição de cônjuge do segurado Jesus Filho Borges (CPF: 036.435.141-15), ex-servidor do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), falecido em 02/10/2021, com pagamento retroativo à data do óbito, no valor mensal de R\$ 3.558,93 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202211129001272 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor da viúva DEUSA PEREIRA DE JESUS FRANÇA, instituída pelo segurado RAIMUNDO FRANÇA MARTINS, falecido em 07/02/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa B-III, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 230/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

4. Processo nº 202211129002828 - Trata do Ato da Concessão de Pensão por morte à CAROLINA LARA BICALHO ALVARES DE SOUZA CHRISOSTOMO COSTA, na condição de viúva, e aos filhos menores: GABRIEL LARA BICALHO ALVARES CHRISOSTOMO COSTA, e a MANUELA LARA BICALHO ALVARES CHRISOSTOMO COSTA, ambos dependentes previdenciários de LEONARDO CHRISOSTOMO COSTA, ex-servidor ocupante no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "A", Padrão "I", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o

Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 231/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, em nome de Leonardo Chrisostomo Costa, no cargo de Técnico em Gestão Pública I, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), a partir do dia 25/11/2020; e (ii) pensão por morte em favor da viúva Carolina Lara Bicalho Alvares de Souza Chrisostomo Costa, por prazo determinado, com efeitos retroativos à data do óbito, pelo período 26/02/2022 a 26/06/2022 (da data do óbito até quatro meses após), e dos filhos menores Gabriel Lara Bicalho Alvares de Souza Crisóstomo Costa no período de 26/02/2022 a 29/04/2038 (da data do óbito até quando complementar os 21 anos de idade), e Manuela Lara Bicalho Alvares de Souza Crisóstomo Costa de 26/02/2022 a 01/04/2041 (da data do óbito até quando complementar os 21 anos de idade), todos dependentes do segurado Leonardo Chrisostomo Costa, falecido em 26/02/2022, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 498,21 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) para cada um, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”

5. Processo nº 202211129004920 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor da viúva TERESA CRISTINA BOTTCHER FRAZÃO, instituída pelo segurado JOSÉ FERNANDES DE MORAES FRAZÃO, falecido em 07/05/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Piloto de Aeronave - MS 12858-7/101, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR (SECM). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 232/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de Teresa Cristina Bottcher Frazão, dependente na condição de cônjuge do segurado José Fernandes de Moraes Frazão, ex-servidor da Secretaria de Estado da Casa Militar, no cargo de Piloto de

Aeronave, falecido em 07.05.2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 14.128,07 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e sete centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

#### REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900002069083 - Trata de Reforma “Ex-Offício” por Incapacidade Física a CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA - Cabo PM 32.914, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 233/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 12/07/2010, e de (ii) Reforma Ex Offício, por incapacidade definitiva para o trabalho Policial Militar, em nome de Cristiano Soares de Oliveira, RG nº 32.914 PM/GO, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos na quantia anual e integral corresponde ao subsídio da graduação de 3º Sargento, no montante de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu encargo.”

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000002053596 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a HÉLIO DE ALMEIDA DAMA, RG nº 25.371, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 234/2024 aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão a partir de a partir de 10/02/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento.”

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202200047002773 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO) 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 235/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

2. Processo nº 202300047003854 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 236/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300047003863 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 237/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202300047003881 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 238/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202300047003887 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 239/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais

os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 2103/2023 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202300047003890 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 240/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

7. Processo nº 202300047003926 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS 5/2018 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 241/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão em questão, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e arquivamento dos autos.”

8. Processo nº 202300047003961 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O

Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 242/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202300047004119 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 243/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

10. Processo nº 202300047004206 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), nº 1/2017, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 244/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202300047004220 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) 1/2017 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 245/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 14:00 (quatorze) do dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 08/02/2024.**

#### Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202200005011414/101-02](#)

#### Acórdão 352/2024

Processo nº 202200005011414/101-02, tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 218/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Simolândia (GO), destinado à aquisição de uma ambulância, pactuado em 02/07/2010, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 201000005000699.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200005011414/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no

âmbito da Secretaria de Estado da Administração de Goiás (SEAD/GO), conforme Portaria nº 882/2022, com a finalidade de apurar as irregularidades constatadas na execução do Plano de Trabalho do Convênio nº 218/2010, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Simolândia (GO), tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à aquisição de uma ambulância, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 201700010012495/101-02](#)

#### Acórdão 353/2024

Processo nº 201700010012495/101-02: Tomada de Contas Especial: Portaria nº 010/2018 – SES/GO. Objeto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Instituto de Gestão de Saúde (GERIR), visando a gestão e a operacionalização do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO). Contas ilíquidáveis. Prescrição ressarcitória. Remessa de cópia à Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700010012495/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), objetivando apurar possível dano ao erário decorrente de supostas irregularidades verificadas na execução do Contrato de Gestão nº 64/2012 (Evento 188), celebrado entre a referida

Secretaria e o Instituto de Gestão de Saúde – GERIR (Organização Social – OS), responsável pela gestão e operacionalização do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato e, especialmente, as disposições contidas nos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, artigo 202, III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-GO, assim como no artigo 22, III, da Resolução Normativa-TCE/GO nº 16/2016,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar ilíquidas as contas em questão, porquanto materialmente impossível a apreciação do mérito, e determinar que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores, à vista da imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (Temas 666, 897 e 899 – STF).

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200047002998/312](#)

#### **Acórdão 354/2024**

REPRESENTAÇÃO. GOINFRA. INCONSISTÊNCIAS E/OU FALHAS DETECTADAS NOS DADOS DE PROJETO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002998/312, de Representação apresentada pela Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, desta Corte de Contas,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência, expedindo-se à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, no âmbito das obras de terraplenagem e pavimentação da GO-454, no trecho Entroncamento da GO-164 / Divisa da GO/MT, subtrecho: GO-164 / GO-173, com extensão de 51,20Km – objeto do Contrato nº 31/2022-GOINFRA, as seguintes DETERMINAÇÕES:

a) junte ao processo da contratação a documentação técnica detalhada, inclusive memoriais, locação de pontos de controle, relatórios, tabelas, MDT e demais elementos com vistas a caracterizar a primitiva de toda a área de implantação das obras — atendendo a todos os requisitos da IP-02/2018, devendo estes documentos serem encartados em formato eletrônico adequado para fiscalização, verificação e controle;

b) se abstenha de realizar qualquer medição ou pagamento referente aos itens de planilha afetados pelos dados de topografia enquanto não atendido o disposto no item “a”;

c) para serviços de terraplenagem eventualmente já executados, em até 60 (sessenta) dias, junte aos processos do contrato e respectivas medições, em formato eletrônico adequado para verificação e controle, os levantamentos topográficos e memoriais (com indicação clara dos procedimentos e marcos/RN adotados) das primitivas do terreno após operações de limpeza, bem como as representações gráficas dos segmentos executados e as seções transversais dos serviços executados, com o nível de detalhamento adequado que comprove as quantidades de serviço aprovadas;

d) para serviços de terraplenagem a executar, observe os mesmos requisitos indicados no item “c”, a serem encartados nos processos de medição juntamente com os relatórios de quantidades medidas atestadas, como condição para sua aprovação.

DETERMINA-SE ainda à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97 da LOTCE, que adote providências com vistas a que:

a) o setor técnico competente da Agência se abstenha de aprovar novos projetos antes de realizar as devidas análises e validação dos estudos topográficos;

b) não sejam licitadas obras sem as devidas aprovações.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

[Processo - 202200047002546/102-01](#)

#### **Acórdão 355/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. GOIÁS TELECOM. EXERCÍCIO 2021. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202200047002546/102-01 da Prestação de Contas Anual da Companhia Goiás Telecomunicações S.A. – Goiás Telecom, referente ao exercício de 2021,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar as contas regulares com ressalvas, em face do prejuízo acumulado no exercício e do patrimônio líquido negativo.

II) expedir quitação ao Sr. Hipólito Prado dos Santos, CPF 549.364.111-91, gestor da autarquia.

III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

IV) expedir recomendação à Goiás Telecom, para que estabeleça um plano de operacionalização que vise o início efetivo das atividades da empresa, contendo cronograma, ações e projetos, bem como o levantamento das dificuldades de implementação, tendo em vista o recorrente quadro de prejuízos que demanda o aporte contínuo de recursos do acionista, Estado de Goiás.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2024 (Virtual). Processo julgado em: 08/02/2024.**

**Atos  
Atos Administrativos  
Portaria**

#### **PORTARIA Nº 14/2024 - SEC-CEXTERNO**

Designa equipe de fiscalização para realização de Monitoramento do Acórdão nº 2165/2018, junto à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 – GPRES, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho nº 351/2024 – GCKT expedido pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, nos autos 202400047000383;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Daniela Silveira de Azevedo, sob a coordenação de Ana Ribeiro Danin Santiago, para comporem equipe de fiscalização que realizará Monitoramento junto à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, cujo objetivo é avaliar o grau de implementação dos itens decisórios constantes do Acórdão nº 2165/2018, relativo ao Relatório de Auditoria Operacional nº 001/2018.

Art. 2º Estabelecer a data de 05/07/2024 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão da servidora Gabriela de Souza Figueiredo

Machado e a assessoria das servidoras Camila Santos de Sá Carvalho e Héli da de Fátima Gontijo.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE GOIÁS em Goiânia aos 21 de fevereiro  
de 2024.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA  
**SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

*Fim da publicação.*

---